



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>8</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	27
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>27</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>27</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>27</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>27</b>
<b>Editais</b> .....	<b>27</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>27</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>30</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>30</b>
Despachos.....	30
Portarias .....	30
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>30</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>31</b>
Tribunal Pleno .....	31
Primeira Câmara .....	32
Segunda Câmara .....	32
Corregedoria-Geral .....	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	32
Diretores de Gabinete .....	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo .....	32

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 803428/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CIDIONIR PORFIRIO, CLEVERSON DE FREITAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 984/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instrução da COFIM pela procedência dos achados. Parecer do MPC pela procedência. Provento da presente tomada de contas, com a declaração de irregularidade do objeto cumulada à imposição de sanções aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, com o escopo de apurar omissões e atrasos na remessa de dados ao SIM-AM durante o exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 3176/16 (peça 56), pugnou pela procedência da presente tomada de contas, com a imposição de sanções aos responsáveis.

O referido entendimento da unidade técnica deste Tribunal foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14987/16 (peça 57).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que configurados atrasos do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul na remessa de dados ao SIM-AM. Os dados dos seis bimestres de 2012 foram entregues extemporaneamente, nos seguintes termos:

- Os dados do 1º bimestre deveriam ter sido entregues até 31/03/2012 e foram entregues em 06/06/2012, com sessenta e sete dias de atraso;
- Os dados do 2º bimestre deveriam ter sido entregues até 31/05/2012 e foram entregues em 14/06/2012, com quatorze dias de atraso;
- Os dados do 3º bimestre deveriam ter sido entregues até 31/07/2012 e foram entregues em 06/12/2012, com cento e vinte e oito dias de atraso;
- Os dados do 4º bimestre deveriam ter sido entregues até 02/10/2012 e foram entregues em 11/12/2012, com setenta dias de atraso;
- Os dados do 5º bimestre deveriam ter sido entregues até 01/12/2012 e foram entregues em 13/12/2012, com doze dias de atraso;
- Os dados do 6º bimestre deveriam ter sido entregues até 31/01/2013 e foram entregues em 14/03/2013, com quarenta e dois dias de atraso.

Importante frisar que a prestação de informações pelos jurisdicionados está prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Orgânica desta Corte, in verbis:

“Art. 3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.”

No mesmo diapasão, o artigo 216-A do Regimento Interno, regulamenta a forma do envio de informação ao Tribunal:

“Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.”

Sobre o exercício examinado, o Tribunal instituiu a agenda de obrigações por meio da Instrução Normativa nº 67/2012, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

Por outro lado, assinalo que as contas da entidade no exercício de 2012 já foram julgadas regulares, por meio do Acórdão 3490/13 – 2ª Câmara, sem que os presentes atrasos fossem trazidos à baila.

Assim, entendo que os fatos apurados na presente tomada não se desconectam da Prestação de Contas Ordinária, eis que o envio dos módulos é medida meramente instrumental para a apresentação das contas anuais.

Desse modo, a procedência parcial do presente expediente, em razão das impropriedades formais, não possui o condão de macular as contas já julgadas anteriormente, ainda que repercuta em sanções pecuniárias aos gestores.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, determinando-se a aplicação de multas previstas no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), da seguinte forma:

a) Por 4 vezes ao Sr. Cidionir Porfírio, gestor responsável pelos atrasos nas remessas de dados referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2012;

b) Por 1 vez ao Sr. Cléverson de Freitas, gestor responsável pelos atrasos na remessa de dados referentes ao 5º bimestre de 2012; e

a) c) Por 1 vez à Sra. Josemara da Guia Araújo, gestora responsável pelos atrasos na remessa de dados referentes ao 6º bimestre de 2012.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Parcialmente Procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;  
II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), por 4 vezes ao Sr. Cidionir Porfírio, gestor responsável pelos atrasos nas remessas de dados referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2012;  
III - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), por 1 vez ao Sr. Cléverson de Freitas, gestor responsável pelos atrasos na remessa de dados referentes ao 5º bimestre de 2012;  
IV - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), por 1 vez à Sra. Josemara da Guia Araújo, gestora responsável pelos atrasos na remessa de dados referentes ao 6º bimestre de 2012.  
V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 203581/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: HAROLDO OHNO, LEIDE CORDEIRO NINELO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 998/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalvas e multa. Julgamento pela regularidade com ressalvas às contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. HAROLDO OHNO – CPF 668.967.549-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 04/05/2014 e Sra. LEIDE CORDEIRO NINELO – CPF 581.694.159-34, presidente no período de 05/05/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 116/17, pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício - diferença apurada R\$ 777.066,98 e pela Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social apontar situação irregular quanto às aplicações financeiras.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1077/17, opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise dos autos observo que os apontamentos de restrições efetuadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, bem como do Ministério Público de Contas, ocorreram no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, contudo, diante dos argumentos da defesa, entendo que elas possam ser convertidas em ressalvas.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. HAROLDO OHNO – CPF 668.967.549-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 04/05/2014 e Sra. LEIDE CORDEIRO NINELO – CPF 581.694.159-34, presidente no período de 05/05/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade apresentar as restrições: a)- Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 - diferença apurada R\$ 777.066,98 - b)- "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR".

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. HAROLDO OHNO – CPF 668.967.549-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 04/05/2014 e Sra. LEIDE CORDEIRO NINELO – CPF

581.694.159-34, presidente no período de 05/05/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade apresentar as restrições: a)- Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 - diferença apurada R\$ 777.066,98 - b)- "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR";

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 432490/09****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE****ADVOGADO /****PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1142/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de auditoria. Plano anual de fiscalização. Exercício de 2009. Município de Arapongas. Regularidade dos procedimentos licitatórios relativos à execução de serviços de engenharia. Disparidades entre o montante de material contratado e o efetivamente utilizado na obra. Irregularidade. Ausência de garantias em contratos administrativos do município. Facultatividade. Recomendação. Ausência de atualização monetárias das cartas-fiança após aditivos contratuais. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade com ressalva. Aprovação do relatório. Irregularidade do objeto e restituição de valor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Auditoria (Art. 11, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) realizada junto ao Município de Arapongas, tendo como objeto verificar a regularidade dos procedimentos relativos à execução de obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2008.

O relatório apontou os seguintes achados:

a) Convite n.º 019/2008 (projeto arquitetônico e urbanístico, contendo memoriais descritivos e detalhamentos para execução do Centro Comunitário de Arapongas): a) ausência de garantias no contrato administrativo (peça n.º 02, fl. 08); b) ausência de comprovação de que os participantes tomaram conhecimento de todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do edital (peça n.º 02, fl. 09).

b) Lote n.º 03 da Concorrência pública n.º 001/2008 (duplicação da Rua Rouxinol): a equipe apurou diferenças entre as quantidades de material previstas no projeto e aquilo efetivamente previsto na planilha orçamentária da obra (peça n.º 02, fl. 12) no total calculado à época de R\$ 574.874,36 (quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Foi verificada, ainda, a existência de itens não previstos no projeto, mas existentes na planilha orçamentária da obra (peça n.º 02, fl. 13), o que gerou uma despesa de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais). A equipe ainda apontou que não houve a completa desapropriação de um trecho da faixa de domínio da via pública, compreendendo parte da pista de rolamento de uma das vias bem como a calçada pública correspondente, com extensão aproximada de 50,00m, o que ocasionou a descontinuidade da via (peça n.º 02, fl. 13). Por fim, a análise do aditivo contratual da obra apontou para uma discrepância entre as quantidades de materiais previstas no projeto e o efetivamente apurado no valor de R\$ 331.003,38 (trezentos e trinta e oito mil três reais e trinta e oito centavos);

c) Tomada de Preços n.º 006/2008 (execução de obras de escola em Aricanduva – Lote 01, ampliação da Escola Aleydah S. Costa – Lote 02 e construção de uma quadra poliesportiva na Escola Aleydah S. Costa – Lote 03): no primeiro lote, foi apontada a realização de pagamentos para serviços ainda não concluídos; no segundo lote, os materiais utilizados no primeiro termo aditivo do contrato de ampliação apresentaram divergências entre o preço apresentado no projeto e aqueles verificados na planilha orçamentária dessa obra no valor de R\$ 15.201,11 (quinze mil duzentos e um reais e onze centavos); no terceiro lote, não houve compatibilização da Carta Fiança com os novos valores do contrato após o aditamento.

O Município de Arapongas manifestou-se por meio da peça n.º 18. afirmou que a previsão de garantias no contrato administrativo do Convite n.º 019/2008 são facultativas por Lei. Quanto aos pagamentos realizados sem a conclusão dos serviços na Escola em Aricanduva (Tomada de Preços n.º 006/2008), relatou que as obras foram realizadas e não haveria qualquer irregularidade. Rechaçou as diferenças verificadas nas obras da Rua Rouxinol, alegando a realização total das obras e a possibilidade de verificação "in loco" da ausência de prejuízos à Administração Municipal. Por fim, relatou a existência de um erro formal na ausência de atualização da carta de fiança, mas sem prejuízos ao erário municipal. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação n.º 007/10, peça n.º 20) acatou as justificativas do Município quanto à ausência de garantias no contrato resultante do Convite n.º 019/2008. Em relação aos serviços realizados na



Escola em Aricanduva, manteve a irregularidade, uma vez que as justificativas do Município não afastariam o fato de que os pagamentos foram integralmente realizados sem a conclusão das obras. Acerca da duplicação da Rua Rouxinol, argumentou que foi realizada nova visita ao local, em que houve a confirmação dos dados levantados no relatório original. Quanto à ampliação da Escola Aleydah S. Costa, nova vistoria apontou um acréscimo nas diferenças pagas a maior de R\$ 1.169,28 (mil cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), originadas, sobretudo, nas diferenças entre o efetivamente pago em tapumes para as obras ao que efetivamente foi utilizado. Os demais apontamentos foram mantidos pela ausência de respostas para esses itens.

Esclarecimentos complementares do Município de Arapongas (peça n.º 26) reafirmaram que os materiais e volumes contratados na Concorrência Pública n.º 01/08 foram efetivamente realizados/ utilizados (peça n.º 26, fls. 1-5). Ainda acerca desse contrato administrativo, relataram que o aditivo contratual realizado teve como objetivo melhorar o acesso ao aterro sanitário e nova pavimentação no prolongamento da Rua Rouxinol, assim como houve cumprimento integral da obra com a quantidade de materiais contratados. Explicitou que o termo aditivo para ampliação da Escola Aleydah S. Costa foi integralmente cumprido sem prejuízos para a Administração, o que minimizaria a irregularidade da falta da Carta de Fiança, assim como todos os itens do contrato foram efetivamente realizados.

Nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) (Informação n.º 010/12, peça n.º 40) acolheu parcialmente as alegações do Município de Arapongas. Inicialmente, não acatou a falta de garantia no contrato originado no Convite n.º 19/98, pois, embora facultativa, poderia representar uma segurança para a Administração em eventuais defeitos na execução do contrato.

Além disso, acatou parcela das justificativas do Município acerca das discrepâncias no valor pago em materiais e aqueles efetivamente utilizados nas obras da duplicação da Rua Rouxinol, avaliando, ainda, um pagamento a maior de R\$ 256.899,03 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e três centavos) para o contrato inicial e R\$ 118.593,04 (cento e dezoito mil quinhentos e noventa e três reais e quatro centavos) no termo aditivo. Também acatou parte das justificativas para a ampliação da Escola Aleydah S. Costa e relatou que o montante ainda passível de devolução aos cofres do Município seria de R\$ 9.473,29 (nove mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

O Município de Arapongas apresentou novos esclarecimentos na peça n.º 45. Questionou os métodos de medição dos técnicos deste TCE-PR, assim como relatou a devolução de R\$ 67.499,83 (sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizado de R\$ 54.951,39 à época das contratações, pela empresa Impacto Asfalto Ltda, responsável pelas obras na Rua Rouxinol. Também informou a devolução de R\$ 11.636,37 (onze mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) pela empresa Artenge Construções Civis Ltda, referentes à ampliação da Escola Aleydah S. Costa.

Nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação n.º 20/15, peça n.º 52) acatou parcialmente as alegações dos interessados e recomendou o recolhimento de R\$ 192.702,83 (cento e noventa e dois mil setecentos e dois reais e oitenta e três centavos), referentes à revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol, assim como de R\$ 98.477,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), referentes ao termo aditivo desse mesmo contrato.

Luiz Roberto Pugliese, gestor Municipal à época, se manifestou novamente na peça n.º 59. Alegou que o regime de contratação da revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol foi realizado por empreitada global, o que transferiria o risco de divergências nas quantidades de materiais necessárias à contratada. As medições realizadas deveriam ser precisas somente para fins de definição do percentual executado do projeto. Requereu, ainda, a revisão da metodologia de medição realizada pela COFOP e a improcedência da devolução de valores aos cofres públicos. Alegou, por fim, a necessidade de intimação dos responsáveis técnicos pela obra para manifestação nos autos, haja vista a impossibilidade de responsabilização do gestor à época por falhas na fiscalização da obra.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação n.º 19/16, peça n.º 66), acatou parcela das alegações dos interessados quanto à metodologia de medição empregada e opinou pela diminuição do montante a ser devolvido pelas divergências de materiais utilizados: R\$ 186.755,62 (cento e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes ao contrato de revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol e R\$ 98.477,71 (noventa e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), referentes ao termo aditivo desse mesmo contrato.

A última manifestação do interessado, sob a forma de memoriais conclusivos para julgamento (peças n.º 76-89), questionou vários pontos das medições realizadas pela unidade técnica, especialmente a utilização de macadame seco e brita graduada nas obras da Rua Rouxinol, o que ocasionou o acatamento das alegações pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP (Informação n.º 29/16, peça n.º 92) e a diminuição dos valores devidos para R\$ 172.410,61 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos), referentes ao contrato de revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol e R\$ 98.477,71 (noventa e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um), referentes ao termo aditivo desse mesmo contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12315/16, opinou preliminarmente, pela inclusão dos responsáveis técnicos como interessados nos autos, e no mérito acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não acato o pedido presente na peça n.º 59, em que se requer a manifestação dos responsáveis técnicos da obra pelas disparidades encontradas

pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP. Devemos levar em conta que o art. 14 da Lei Orgânica determina responsabilidade do ordenador da despesa pela autorização de atos que comportem prejuízo financeiro ao erário. Especificamente no caso dos autos, a questão discutida é exatamente a realização de obra com custos acima daqueles realmente necessários à consecução do objeto, não procedendo a alegação de que o gestor municipal à época não poderia ser responsabilizado por uma obra que pessoalmente não poderia inspecionar. Cumpre ressaltar que os achados resultantes da avaliação do relatório de auditoria foram questões referentes à eficiência e aproveitabilidade dos bens adquiridos com os recursos públicos, quer seja a adequação da fiscalização das obras auditadas pelas unidades técnicas deste TCE-PR.

Passo a análise de cada um dos achados:

2.1. Convite n.º 019/2008 (projeto arquitetônico e urbanístico, contendo memoriais descritivos e detalhamentos para execução do Centro Comunitário de Arapongas).

O relatório de Auditoria apontou para a ausência de garantias no contrato administrativo decorrente desse procedimento licitatório (peça n.º 02, fl. 08). Apesar dos argumentos apresentados pelos interessados alertando pela facultatividade das cláusulas de garantia neste caso, o estabelecimento dessas representaria uma salvaguarda maior ao erário, especificamente pelo valor contratado (R\$ 56.600,00 - cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

Entretanto, considerando que tal fato não representa o descumprimento da lei de licitações (Lei n.º 8.666/93), recomendo somente que o Município adote o estabelecimento de garantias nas próximas contratações.

2.2 Lote n.º 03 da Concorrência pública n.º 001/2008 (duplicação da Rua Rouxinol).

A equipe apurou diferenças entre as quantidades de material previstas no projeto e aquilo efetivamente previsto na planilha orçamentária da obra no total calculado à época de R\$ 172.410,61 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos) referentes ao contrato de revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol e R\$ 98.477,71 (noventa e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), referentes ao termo aditivo desse mesmo contrato, conforme tabela final presente na peça n.º 92, fl. 07.

Deve ser levado em conta que as diferenças encontradas são objeto de duas visitas de técnicos deste TCE-PR ao local das obras, assim como estas foram realizadas na presença dos próprios responsáveis técnicos pela obra, que não conseguiram responder a motivação da utilização a menor de vários itens de construção que deveriam ser empregados nessa obra viária. Por fim, em todas as novas visitas, foi dado amplo contraditório aos técnicos municipais para justificar as discrepâncias de materiais de construção encontradas pela unidade técnica, as quais resultaram no valor expressado acima.

Além disso, o Relatório apontou para uma falha de planejamento da obra, especificamente quanto às desapropriações necessárias para a completude da execução do contrato. O relatório é taxativo quanto a isso (peça n.º 02, fl. 13):

“A execução do contrato foi analisada apresentando uma relevante desconformidade. A desapropriação de um trecho da faixa de domínio da via pública, compreendendo parte da pista de rolamento de uma das vias bem como a calçada pública correspondente, com extensão aproximada de 50,00m, não foi realizada por completo. O resultado é a descontinuidade na via já que este trecho da obra não pode ser executado.”

Visto que o Município não respondeu às indagações da unidade técnica, percebe-se que parcela da obra não pode ser concluída pela simples falta de planejamento na realização dos atos administrativos necessários ao cumprimento do projeto. Assim, há evidências que houve o pagamento a maior do valor de R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo cabível a sua restituição aos cofres do município.

2.3 Tomada de Preços n.º 006/2008 (execução de obras de Escola em Aricanduva – Lote 01).

Quanto à execução de obras na Escola em Aricanduva, o Relatório de Auditoria apontou para o pagamento de serviços sem a realização dos serviços contratados. Apontou dois exemplos: um referente ao posicionamento de azulejos na obra, em que foi realizada visita ao local e comprovado que o serviço não havia sido concluído, porém pago, outro referente ao plantio de grama na escola, cuja execução não estava a 50% ao tempo da visita técnica, mas que restaria integralmente pago pelo Município.

Apesar dos fatos acima representarem o descumprimento do art. 5º da Lei n.º 8.666/93, não é possível verificar qualquer tipo de prejuízo ao erário municipal, pois as obras foram tidas como integralmente concluídas. Assim, aprovo o Relatório de Auditoria e proponho a regularidade com ressalva deste item.

2.4 Tomada de Preços n.º 006/2008 (ampliação da Escola Aleydah S. Costa – Lote 02, construção de uma quadra poliesportiva na Escola Aleydah S. Costa – Lote 03)

Em ambos os casos, apesar dos aditivos contratuais beirando o limite de 25% de acréscimo no objeto contratual, as cartas de fiança utilizadas como garantia da execução das obras (art. 56, § 1º, III, da Lei n.º 8.666/93) não foram atualizadas para os novos valores, o que descaracterizaria a respectiva função da garantia, exatamente proteger o Estado da não execução do contrato administrativo.

Entretanto, o prejuízo efetivo ao erário não foi verificado, o que permite propor a aprovação do Relatório de Auditoria e a regularidade com ressalva deste item.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria realizada de acordo com o plano anual de fiscalização para o exercício de 2009 (Relatório n.º 08/2009), cujo objeto foi verificar a regularidade dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia no Município de Arapongas, conforme a fundamentação, julgando pela irregularidade do objeto no que tange ao achado referente ao “Lote n.º 03 da Concorrência pública n.º 001/2008 (duplicação da Rua Rouxinol)” e determino a restituição do montante de



R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir das datas dos pagamentos, pelo Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, aos cofres do Município de Araçongas, em razão de pagamentos à maior verificados na execução do contrato de revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol (concorrência pública nº 01/2008).

Ademais, recomenda que o Município adote o estabelecimento de garantias nas próximas contratações, em observância à Lei 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria realizada de acordo com o plano anual de fiscalização para o exercício de 2009 (Relatório n.º 08/2009), cujo objeto foi verificar a regularidade dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia no Município de Araçongas, conforme a fundamentação, julgando pela irregularidade do objeto no que tange ao achado referente ao "Lote n.º 03 da Concorrência pública n.º 001/2008 (duplicação da Rua Rouxinol)";

II - determinar a restituição do montante de R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir das datas dos pagamentos, pelo Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, aos cofres do Município de Araçongas, em razão de pagamentos à maior verificados na execução do contrato de revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol (concorrência pública nº 01/2008);

III - recomendar ao Município que adote o estabelecimento de garantias nas próximas contratações, em observância à Lei 8.666/93;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 373190/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDSON ALVES, ERILDO VICENTE MULLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1143/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa – Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Erildo Vicente Muller.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenaria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 313/17 (peça 56) opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1572/17 (peça 57), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnamem pela Regularidade das Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Erildo Vicente Muller, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 313/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 1572/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Erildo Vicente Muller, CPF nº 587.029.389-87, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Erildo Vicente Muller, CPF nº 587.029.389-87, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 265501/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1144/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Pinhais – Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilberto Hartkopf.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenaria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 381/17 (COFIM - peça 19), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1574/17 (peça 20), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnamem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Gilberto Hartkopf, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 381/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 1574/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilberto Hartkopf, CPF nº 495.425.089-72, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilberto Hartkopf, CPF nº 495.425.089-72, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 274543/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE**

**INTERESSADO: ARTUR FERRAZ VIANA, JOSE UILSON DA CUNHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1145/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Xambre, apresentada pelo Sr. Artur Ferraz Viana, referente ao exercício financeiro de 2014, Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Xambre, apresentada pelo Sr. Artur Ferraz Viana, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº



114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 5574/16 (peça 19) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4597/15-COFIM-, peça 10) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Falta de encaminhamento do Relatório", a COFIM entende que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o parecer nº 17487/16 (peça 21), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pela prestação de contas da Câmara Municipal de Xambê, apresentada pelo Sr. Artur Ferraz Viana, referente ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Xambê, apresentada pelo Sr. Artur Ferraz Viana, referente ao exercício financeiro de 2014, gestor das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Xambê, apresentada pelo Sr. Artur Ferraz Viana, referente ao exercício financeiro de 2014, gestor das contas durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 213394/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1146/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Eliane Freire Rodrigues Carli, Presidente da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3257/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres nº 9407/16 e nº 10366/16 (peças 11 e 15), de lavra dos Procuradores Juliana Reiner e Elizeu Corrêa, respectivamente, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais

aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Eliane Freire Rodrigues Carli, Presidente da entidade durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Eliane Freire Rodrigues Carli, Presidente da entidade durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 230590/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: VANDERLEI ODAIR ROHDEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1147/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Odair Rohden, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2988/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres nº 9379/16 e nº 10368/16 (peças 10 e 14), de lavra dos Procuradores Juliana Reiner e Elizeu Corrêa, respectivamente, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Odair Rohden, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Odair Rohden, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 671344/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KŁOSOWSKI, ADRIANA APARECIDA NEVES, AFONSO BUGDANOVICZ, AGNALDO THIMOTEO, ALINE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MARCHIORO MATTIELLO, ANDERSON JOÃO ONOFRE, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANOR GARCIA LEAL, ANTONIO ADILSON FERREIRA, ANTONIO ROMILDO DE SOUZA, ARIOSTO DE OLIVEIRA, CARLITO MALOVSKI, CAROLINA WOICHIK, CHRISTIAN FABIANO CAMARGO, CLAUDIA REGINA GAIOVICZ, CLAUDINEI NEVES DEUBATEI, CLAUDIO KOWALCZYK KEMPE, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DAIANE NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DACIUK, DANIELLE MARIA PACHECO, DIEGO DE BORBA DAMASIO, EDERSON ROBERTO LOPES, ELICEIA LENARTOVICZ, ELISEU KIEC, EMERSON COSTA, EVANDRO SILVA PEREIRA, FRANCIEL RODRIGUES DE SOUZA, FREDERICO LINHARES NETO, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GUILHERME GUIMARÃES, IVO SOCHODOLAK, JOANI GASPASCHIRLO, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSE LUIZ DA LUZ ROCHA, JOSE ROBERTO SABATOVSKI, JULIANO LIS, LEANDRO EDMAR BOZATSKI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO FERNANDES HORST, MARCELO STRECHAR, MARCIO KOLENETZ, MARIA DE LURDES DUBENA, MARICLEIA APARECIDA DE SOUZA SELETOKEI, MARISLAINE APARECIDA BRITES LEMOS, MARLI IAGUELA, MILTON MACHADO ALVES, NELSON ZUBEK, RICARDO BOIANIVSKI, RODRIGO WOITECHEN, ROSILIANE NEVES GRANDO, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1272/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Edital n.º 01/2012. Município de Prudentópolis. Cargos diversos. Legalidade e registro das admissões.

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Prudentópolis para contratação dos cargos previstos no Edital n.º 01/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução n.º 560/17, peça n.º 23) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 961/17; peça n.º 24) opinou pela negativa de registro das admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de admissão de pessoal, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da admissão de pessoal analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro das contratações realizadas.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Prudentópolis para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2012.

Determine-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Prudentópolis para contratação dos cargos previstos no Edital n.º 01/2012;

II - determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 224465/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - exercício 2014. - Instrução da Coordenadora e Fiscalização Municipal - COFIM - e MPC - pela Regularidade com ressalva e recomendação. - Parecer prévio pela Regularidade das Contas com ressalva e determinação.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS PERES - CPF - 602.790.449-68, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e ao Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 222/17 (peça 104) opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que o Município de Alvorada do Sul, informa no sistema SIM-AP o registro do servidor (advogado) RICARDO BAZONE DA SILVA, constando-o na folha de pagamento da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, como efetivo no cargo de Advogado desde o ano de 2010.

A situação encontrada no Município de Alvorada do Sul, apesar de não se revelar uma irregularidade capaz de reprovar as contas, constitui uma anomalia, motivo pelo que se adverte aos gestores para a adoção de providências visando corrigir a representação municipal, uma vez que o Advogado atual, Sr. Ricardo Bazone da Silva, está diretamente vinculado a uma autarquia municipal e essa situação parece subverter a lógica que deve prevalecer nas procuradorias municipais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1174/17 (peça 104), do Douto Procurador Michael Richard Reiner, entende que a situação evidenciada quanto ao servidor Ricardo Bazone da Silva é irregular e deve ser corrigida. Não há embasamento para que o único advogado efetivo do Município seja lotado e atue na Autarquia de Educação, entidade com personalidade jurídica própria e componente da Administração Indireta, o que configura desvio de função, restando cristalina a irregularidade ante a distorção do índice de gasto em educação.

Assim, o Ministério Público de Contas pugna pela regularidade com ressalva das contas, com determinação ao Município, com a fixação do prazo que se entender razoável, para que corrija a lotação e o exercício de advogados do município na procuradoria municipal, órgão da administração direta.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

O Município em sua defesa, através do Sr. João Carlos Peres, apresentou documentos e noticiou que acata na íntegra o posicionamento alegado no Prejulgado nº 6 e aduziu que o Município de Alvorada do Sul, promulgou a Lei Municipal nº 1821/2012, a qual instituiu o cargo de Advogado na estrutura administrativa do município. Informa também que o primeiro concurso para Advogado foi realizado em 2003 e que o Dr. Ricardo Bazone da Silva exerce a função de Advogado, originado desse concurso, ocupando-se da defesa e patrocínio das ações judiciais, licitações, executivo fiscal e outras tarefas pertinentes.

Diante das alegações apresentadas, os dados constantes do sistema SIM/AP atinente ao Sr. Ricardo Bazone da Silva demonstram que o registro do servidor em tela consta da folha de pagamento da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, como efetivo no cargo de Advogado desde o ano de 2010.

Sendo assim, como constatou a COFIM, em sua Instrução nº 222/17, a situação encontrada no Município de Alvorada do Sul, apesar de não se revelar uma irregularidade capaz de reprovar as contas, constitui uma anomalia que deve ser corrigida.

Assim, para evitar burla ao atingimento do índice constitucional de recursos aplicados à educação no Município de Alvorada do Sul, em futuros exercícios, entendendo pertinente recomendar a regularização da lotação e exercício de advogados do município na procuradoria municipal, órgão da administração direta, até o final do exercício de 2017, sob pena de se considerar as contas irregulares.

Desta feita, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS PERES - CPF - 602.790.449-68, Prefeito no período, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do "Município de Alvorada do Sul manter o registro do servidor RICARDO BAZONE DA SILVA, bem como efetuar o pagamento de seus salários na folha de pagamento da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, como efetivo no cargo de Advogado desde o ano de 2010".



Determino que até o final do exercício de 2017, o Município proceda à regularização do registro do ADVOGADO, excluindo-o da Autarquia de Educação, para compor o quadro de servidores do Município.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município e Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS PERES – CPF – 602.790.449-68, Prefeito no período, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município de Alvorada do Sul manter o registro do servidor RICARDO BAZONE DA SILVA, bem como efetuar o pagamento de seus salários na folha de pagamento da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, como efetivo no cargo de Advogado desde o ano de 2010”;

II - determinar que até o final do exercício de 2017, o Município proceda à regularização do registro do ADVOGADO, excluindo-o da Autarquia de Educação, para compor o quadro de servidores do Município;

III – determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidos trâmites. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município e Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 254658/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Município de Uniflor. Exercício de 2014. Incompatibilidade do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil com o laudo do RPPS. Atraso injustificado na apresentação de informações ao SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Imputação de multas.

#### RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Uniflor (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Antônio Zanchetti Netto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 445/17; peça n.º 46) recomendou a regularidade com ressalva das contas. Justificou que o Município atrasou a entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no SIM-AM em 77 (setenta e sete) dias sem justificativa.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1668/16; peça n.º 47) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º, do Regimento Interno. As contas serão analisadas conforme os achados das unidades técnicas no formato a seguir:

2.1 - Incompatibilidade do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil com o laudo do RPPS

As unidades técnicas apontaram para uma disparidade referente ao passivo permanente da entidade (saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” - 2.2.7.2.00.00) entre o Balanço Patrimonial do Município e o laudo atuarial do exercício de 2013 em R\$ 5.116.325,33 (cinco milhões cento e dezesseis mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Alertou que a entidade não havia registrado esse passivo atuarial, o que gerou essa diferença.

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08-MPS é claro em estabelecer que as “reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas

Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS”. Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias.

O Município, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.

No entanto, a ausência de prejuízo imediato ao erário não enseja a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) neste item.

2.2 - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o “Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)” em 16/10/2015, 77 (setenta e sete) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF n.º 199.227.019-87, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 77 (setenta e sete) dias.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Uniflor, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Antônio Zanchetti Netto, em razão do atraso de 77 dias no fechamento do sistema SIM-AM 2014.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da LC 113/2005, ao gestor, Antonio Zanchetti Neto, em razão do atraso no fechamento do SIM-AM, em 77 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Uniflor, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Antônio Zanchetti Netto, em razão do atraso de 77 dias no fechamento do sistema SIM-AM 2014;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da LC 113/2005, ao gestor, Antonio Zanchetti Neto, em razão do atraso no fechamento do SIM-AM, em 77 dias;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**Acórdãos***Sem publicações***ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO Nº: 257410/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA****INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal: MUNICÍPIO DE LOANDA - exercício 2014. – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM - pela Regularidade com Ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela Regularidade com Ressalva. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Loanda, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI– CPF – 004.529.809-25, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 258/17 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que “existe incompatibilidade pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS” (Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1194/17 (peça 58), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Loanda, com ressalva.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade com ressalva das contas do Município de Loanda, relativa ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da incompatibilidade de valores pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 258/17 – COFIM e Parecer nº 1194/17 do MPC e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI– CPF – 004.529.809-25, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município ter apresentado o Balanço com divergência quanto ao saldo atuarial, regularizado no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI– CPF – 004.529.809-25, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município ter apresentado o Balanço com divergência quanto ao saldo atuarial, regularizado no exercício de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas***Sem publicações***Atas***Sem publicações***PROCESSO Nº: 361194/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONILA LEVCOVIX****DESPACHO: 791/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 222443/17 (peças nº. 95/96), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 106680/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 792/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 222729/17 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 84293/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIA COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI**



**IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA**

**DESPACHO: 793/17**

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 362660/14**

**ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 794/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

Intimação da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação, para regularizar a restrição: - "Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido". - Obs: Foi apresentada à peça nº 82 a ata sobre a análise da prestação de contas de 2013, entretanto foi decidido que a análise só seria feita após parecer da auditoria externa. O relatório da auditoria foi anexado à peça nº 101, pgs. 12/13, mas não foi enviada nova ata sobre a deliberação dos acionistas.

I- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

II- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 1035447/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: JEFFERSON NILSON SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO,**

**UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 795/17**

Trata-se de tomada de contas especial almejando analisar a legalidade de repasses efetuados pelo Município de Campina Grande do Sul à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 08/2012 (SIT n.º 11947), tendo por escopo o abrigo de crianças em situação de risco pessoal e social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, consoante a informação nº 100/17 (peça 20), pugnou pelo encerramento do presente expediente, eis que os autos nº 60.795-2/13, de relatoria do Auditor Thiago Cordeiro, atualmente em trâmite ante esta Casa, tem por objeto precisamente o termo de convênio ora em exame.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 2310/17, de lavra do insigne Procurador Elizeu Corrêa, corroborou o opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal de Contas.

Neste diapasão, DETERMINO O ENCERRAMENTO da presente tomada de contas especial, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, posto que o objeto da presente tomada de contas especial será analisado por meio do expediente nº 60795-2/13.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 102521/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 797/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 217075/17 (peças nº. 61/62), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 170169/09**

**ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO**

**INTERESSADO: BASILIO GALVAN, BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, ÉDIO SANTO ROSSET, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE STRAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO**

**DESPACHO: 800/17**

Considerando a petição intermediária 129648/17 – peça 265, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a exclusão do procurador João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096, no campo de interessados do processo e INCLUSÃO do nome de Manuela Toppel Portes, OAB nº 68.943 do campo de interessados do processo, nos termos requeridos.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 796454/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO: 802/17**

O Sr. Alberto Arisi, por meio da peça 54 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 568/17, alegando que houve omissão na análise dos argumentos apresentados pela defesa.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 201373/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 804/17**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, do Sr. DILSO STORCH, do Sr. FRANCISCO DE BARROS e do Sr. NILEU PEDRO VILLANI, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 116893/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: DANIEL PARO, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, ELIAS DE LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NELSON GARCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS****DESPACHO: 805/17**

Novamente a Municipalidade de Engenheiro Beltrão, por meio de seu atual gestor, Sr. Elias de Lima, junta intempestivamente documentação concernente ao feito sub examine.

Em que pese sua flagrante extemporaneidade, recebo a referida documentação, forte no artigo 357, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas e nos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que em uma análise perfunctória verifica-se sua potencial relevância para o esclarecimento do relatório em comento. Neste diapasão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, na sequência, ao insigne Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 865111/16****ORIGEM: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO****INTERESSADO: EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 806/17**

Trata-se de representação protocolada pela empresa EBN Comércio Importação e Exportação S/A (peça 02) por meio da qual são relatadas supostas impropriedades relacionadas ao pregão presencial nº 183/2016-GMS da Secretaria de Estado de Esporte e Turismo, tendo por escopo a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos para academias ao ar livre, destinados ao atendimento das demandas atinentes ao Programa Paraná Saudável, em especial do Projeto Saúde em Todas as Idades.

Em síntese, de acordo com a representante, a irregularidade reside nos seguintes pontos: (a) prazo exíguo para a entrega dos materiais licitados; e (b) cláusula leonina quanto à multa de mora.

De uma detida análise dos documentos acostado ao presente expediente, verifica-se desde logo que não assiste razão ao representante.

Quanto ao prazo de entrega dos bens, a cláusula 7.1 do edital sub examine regulamenta o prazo de entrega dos materiais licitados, nos seguintes termos:

“7.1. Os equipamentos adquiridos deverão ser entregues e instalados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de serviço, em conformidade com o descrito no anexo I, nos Municípios ali indicados.”

É fato que os equipamentos adquiridos pela Secretaria deverão ser entregues e instalados em distintos locais. Todavia, não há evidências de que o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao licitante vencedor, a contar da emissão da ordem de serviço, possa, de alguma maneira, restringir a competitividade no certame, eis que de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, faz-se imperioso destacar que a concessão do prazo é ato discricionário o qual, desde que em conformidade com os princípios reitores da Administração Pública, depende da análise de conveniência e oportunidade do gestor responsável, o qual deve pautar-se pelo princípio da supremacia interesse público. Importa sublinhar, por fim, que: (a) as cotações orçamentárias que instruem o protocolado nº 14.116.530-5 indicam o prazo de 30 (trinta) dias como o adequado à entrega dos equipamentos; e (b) a participação de 10 (dez) empresas interessadas no objeto deste certame demonstra que houve a devida concorrência entre os licitantes.

Sobre a multa de mora, a qual a representante reputa desarrazoada, note-se que a cláusula 17.1, “c” do edital do pregão presencial em tela assim dispõe:

“17.1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições deste Pregão, a apresentação de documentação falsa, o ensejo de retardamento da execução de seu objeto, a não manutenção da proposta firmada perante o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, o comportamento de modo inidôneo e/ou o cometimento de fraude fiscal sujeitará a empresa às penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002, bem como no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608 de 2007, e ainda previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666 de 1993, quais sejam:

(..) c) Multa de mora de até 0,2% (zero vírgula dois por cento), por dia de falta da entrega dos equipamentos licitados, limitado a 10% (dez por cento) do valor total da adjudicação;

(...)”

O limite máximo de tal sanção encontra-se dentro dos parâmetros de proporcionalidade aplicáveis, ponderando-se os bens licitados, a relevância da contratação e os prejuízos advindos ao Estado e à coletividade pela falha (mora) na execução contratual.

O edital deve sempre primar pela supremacia do interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo que a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor valor, mas sim a de menor valor em conjunto com a capacidade de execução do objeto, pois de nada serve obter a melhor proposta se o objeto não será executado ou será executado parcialmente.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação pois carente do devido substrato fático-probatório.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 502300/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BRAULIO CESAR PEREIRA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO****DESPACHO: 807/17**

Vistos e examinados os autos.

Em face das manifestações da COFAP - Parecer 479/17 e do Ministério Público de Contas – Parecer 2161/17, relativamente ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4530/16, da 2ª Câmara, AUTORIZO Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, com relação aos itens II, IV, V do Parecer 479/17 da COFAP.

No que concerne à proposta de diligência trazida pelo douto Ministério Público de Contas (peça 126), reitero a recomendação exarada no item “e” do referido Acórdão nº 4530/16, que diz respeito aos demais cargos comissionados utilizados pela municipalidade, uma vez tratar-se de processo já julgado, devidamente analisado pelos órgãos competentes deste TCE, e já em fase de execução.

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 224101/17****ORIGEM: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO****INTERESSADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 813/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Claudia Patricia Stricagnolo, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à Tomada de Contas autuada sob o nº 133129/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta à requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 208646/09****ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA****INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS****DESPACHO: 814/17**

Ciente da informação acostada à peça nº 157, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para regular trâmite.

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 343381/10****ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOSE CARLOS JOBIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA****DESPACHO: 816/17**

Ciente da informação acostada à peça nº 142, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento.

Gabinete, em 30 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES***Sem publicações*



## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 200172/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/17**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Floresta, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 115/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Floresta, na pessoa de seu atual representante legal, Ademir Luiz Maciel, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 49,46% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito José Roberto Ruiz, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

3. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;"

4. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

5. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

6. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento."

7. "Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286."

8. "Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado."

9. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

10. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

**PROCESSO Nº: 200199/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/17**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Contenda, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 114/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal, Carlos Eugenio Stabach, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 50,73% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito, Carlos Eugenio Stabach, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

3. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;"

4. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

5. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

6. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento."

7. "Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286."

8. "Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado."

9. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

10. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

**PROCESSO Nº: 1006951/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ANTONIA DIVANIR RODRIGUES****PROCURADOR/ADVOGADO:**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Antonia Divanir Rodrigues, ocupante do cargo de serviços gerais, do Município de Campo Largo, benefício concedido por meio do Decreto n.º 216/2014 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo de 26/09/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.***PROCESSO Nº: 759209/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, SUELY HASS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 83656/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9252, em benefício da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 106454/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY****INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, FERNANDO SANTIAGO SANTOS, THAIS CRISTINA GUI CAMARGOS****PROCURADOR/ADVOGADO:**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão Complementar. Municipal. Legalidade e

registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar, decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de Paracaty, regido pelo Edital n.º 007/2014, para provimento dos cargos de Engenheiro Civil e Psicólogo, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 973030/14****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ARLEIA DE ALMEIDA PAULA NEVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/17**

EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Estadual.

Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 14170, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9302, em favor da Sra. ARLEIA DE ALMEIDA PAULA NEVES, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 201683/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ****INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 574/17**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, em razão da execução de despesa total com pessoal em percentual superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 107/2017-COFIM.

Citem-se, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o ex-Prefeito Edimar de Freitas Albonetti, gestor no período de apuração, encerrado em 31/12/2016, e o Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu atual Prefeito, Adalberto de Freitas Aguiar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das citações, na forma regimental.



Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de respostas ou de intempestividade destas, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 324343/06**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 576/17**

1. Trata-se de Representação interposta em 11 de novembro de 2006 por Laerzio Chiesorin Junior, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou possível superfaturamento na compra de ambulâncias por diversos municípios brasileiros, inclusive paranaenses.

A parte representante aduziu que os fatos, amplamente noticiados como caso "sanguessugas", versam sobre supostas fraudes em licitações para aquisição de veículos adquiridos mediante convênios com o Ministério da Saúde, bem como argumentou que a compra de ambulâncias pode envolver, além dos recursos federais, valores municipais, os quais devem ser fiscalizados por esta Corte de Contas.

Juntou aos autos recortes de notícias em que se imputa a prática das irregularidades aos municípios de Bituruna, Pontal do Paraná, Santa Mônica, São João do Caiuá, Toledo, Doutor Ulisses, Juranda, Manoel Ribas, Ortigueira, Guaraniáçu, Campo do Tenente e Nova Cantu.

Por meio do Despacho nº 1529/06 (peça nº 8), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse sobre eventuais registros.

A Diretoria de Contas Municipais[1], por meio da Informação nº 2333/06 (peça nº 10), apresentou relação de cada empresa pesquisada e dos municípios contratantes, de acordo com os históricos informados nos empenhos relativos à aquisição de veículos tipo ambulância e ônibus, relatando que: "(i) são 66 (sessenta e seis) os municípios que aparecem como contratantes de ao menos uma das empresas envolvidas no caso; (ii) apenas os municípios de Iratí, Morretes, Jaguariáiva e Araucária figuram como contratantes de duas das empresas envolvidas; (iii) a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 24 (vinte e quatro) municípios, vencendo 25 (vinte e cinco) certames, sendo apenas 1 (um) em 2003, os demais em 2002; (iv) a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 30 (trinta) municípios, vencendo 35 (trinta e cinco) certames, também até 2003; (v) a empresa Planam Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 6 (seis) municípios, vencendo 6 (seis) certames, todos no exercício de 2004; (vi) a empresa Domanski Com. Inst. e Assist. Téc. Ltda., aparece como atuante em 10 (dez) municípios, vencendo os certames nos exercícios de 2002 e 2003, sendo apenas um em 2004; (vii) não aparecem empenhos para as empresas Vedovel Comércio e Representações Ltda. e Lealmaq – Leal Máquinas Ltda., não se descartando, no entanto, que possam ter apenas participado de processos em 2002 e 2003".

A referida unidade técnica informou, ainda, que nos exercícios de 2002 e 2003 não havia regra de validação no sistema que obrigasse as entidades a fornecer os dados de todos os participantes dos processos licitatórios, de modo que informavam apenas os dados da empresa vencedora. Tal regra foi alterada a partir do exercício de 2004, onde tal informação tornou-se exigência para recepção de arquivos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que exarou Parecer nº 14622/06 (peça nº 14) opinando pela "instauração de procedimento investigatório próprio (tomada de contas) para cada um dos 66 municípios indicados pela DCM, procedendo a auditorias in loco e ofertando o respectivo contraditório".

Por meio do Despacho nº 186/07 (peça nº 18), o então Corregedor-Geral informou que a matéria veiculada nos autos é objeto de análise, também, nos protocolos de nº 449235/06 – TC, 619246/06 – TC, 367386/03 – TC, 415535/06 – TC, 258006/06 – TC.

Ainda, informou que em virtude da notoriedade do assunto, oficiou ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Federal, requerendo informações acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos, in verbis:

[...] destarte, conforme relatório encaminhado pelo TCU, mediante pesquisa realizada em julho de 2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), sobre os convênios realizados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e diversas entidades em todo o país no período de 2000 a 2005, foi verificado que no Estado do Paraná, foram realizados 401 convênios para a aquisição de unidade móvel de saúde, com 228 municípios, no valor total repassado de R\$ 31.739.994,60.

E ainda, segundo o Acórdão nº 159/2007 – TCU, relativo ao pedido do Congresso Nacional, acerca da CPMI "das Ambulâncias", informa que mais de 600 municípios e 1600 convênios, incluindo as licitações voltadas à aquisição de unidades móveis de saúde, foram criteriosamente selecionadas pelo TCU para auditar, e que, as equipes técnicas já estão em campo nessa tarefa, a fim de apresentar um relatório consolidado das ocorrências verificadas.

Deste modo, o Tribunal de Contas da União em parceria com a Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal, e o Superior Tribunal Federal em 84 (oitenta e quatro) inquéritos abertos pela Polícia Federal, estão investigando os fatos noticiados, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário [...].

Diante destas circunstâncias, o relator à época determinou o arquivamento provisório dos processos relacionados, para aguardar o deslinde das investigações no âmbito federal.

Em virtude da modificação do Regimento Interno por meio da Resolução nº 58/2016, a qual alterou o rol de competência do Corregedor-Geral, os autos foram distribuídos a este relator, conforme peça nº 21.

2. A análise dos autos, especialmente do último despacho exarado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral no feito, denota que o processo permanece provisoriamente arquivado desde 20 de abril de 2007, data de publicação do DPD 186/07 (peça nº 19).

Decorridos quase 10 (dez) anos desde a interrupção do curso processual, mostra-se necessária a realização de diligência para retomada dos autos.

Assim, considerando que o arquivamento provisório deu-se justamente para aguardar o resultado da investigação dos fatos na esfera federal, reputo necessária a oitiva do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal para que informem o deslinde da apuração no que diz respeito aos municípios paranaenses, juntando, se possível, documentação para subsidiar a instrução do feito.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição dos ofícios de diligência e, após, à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos expedientes e liberação de vista dos autos aos oficiais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.*

**PROCESSO N.º: 212510/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 578/17**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1] encaminhada por COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Joinville/SC, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 017/2017 promovido pelo Município de Campo Largo.

Informa a requerente que o município, mediante o referido procedimento licitatório, pretende adquirir uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Alega, contudo, que o edital contém exigências que restringem a participação de interessados, em violação aos princípios licitatórios. Segundo o autor, os tecidos exigidos na confecção dos uniformes são incomuns, a exemplo dos seguintes itens (peça 02):

**CAMISETA**

Tecido Corpo: confeccionada em malha, fio mistura íntima composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m2 (tolerância de 8% na gramatura e composição).

**JAQUETA**

Confeccionada em malha, composição 50% Algodão 26% Poliéster 24% Modal, gramatura 330 g/m2 (tolerância de 8% na gramatura e composição). Na cor azul marinho pantone de referência 19-3920 TPX e Vermelho pantone de referência 18-1660 TPX.

**CALÇA**

(...) nas laterais 2 filetes de 4 mm, costurado (maquina overlock) na Vermelho pantone de referência 18-1660 TPX, em tecido meia malha composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m2.

Ainda, insurge-se a representante contra a exigência de que a empresa com melhor proposta apresente amostra em até três dias úteis, "sendo duas peças de cada item, em dois tamanhos específicos (tam 08 e M), ou seja, um total de 12 (doze) peças". Nesse ponto, questiona a necessidade de serem apresentados dois tamanhos para cada item, haja vista que o objetivo seria apenas averiguar a qualidade e o acabamento do produto.

Assim, requer o recebimento e o provimento da Representação, com a adoção das medidas cabíveis para apurar as irregularidades e punir os responsáveis. Na peça inicial, também consta "pedido liminar de suspensão por irregularidades na licitação".

Verifico, contudo, que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Ainda, não há que se falar em provimento cautelar, haja vista que a representante não logrou êxito em demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris. Logo, reputo necessária a oitiva do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente quanto às alegações dos presentes autos, juntando cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 017/2017, inclusive documentos atinentes à fase interna do certame.

Diante disso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para



que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

**PROCESSO N.º: 217539/17**

**ENTIDADE: SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS**

**INTERESSADO: SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 579/17**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Scarlett Walewska dos Santos, relativamente aos autos nº 1147296/14, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 1147296/14 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

*§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.*

*§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:*

*I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;*

*II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;*

*III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO N.º: 11466/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 582/17**

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por vereadora da Câmara Municipal de Uraí, Sra. Lidamar Maria Navarro Akiyoshi, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 03/2015 e na Tomada de Preços nº 05/2014.

A parte representante juntou aos autos cópias dos procedimentos licitatórios questionados, nos quais constam pareceres jurídicos oriundos do Órgão Técnico de Advocacia e Contadoria da Câmara Municipal de Uraí (peça nº 2, fl. 116 e ss. e peça nº 3, fl. 155 e ss.), ambos veiculando achados nas licitações, tais como: adoção de modalidade licitatória inadequada, ausência de dotação orçamentária, desvio de finalidade de orçamento público, dentre outros.

Consta nos autos que o Pregão nº 03/2015 – Sistema de Registro de Preços teve por objeto a “aquisição de massa asfáltica (CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado Quente) destinada ao recapeamento asfáltico de ruas e avenidas do Município de Uraí” (peça nº 2, fl.20), com data de abertura da sessão prevista para 28 de janeiro de 2015 e valor máximo de contratação estimado em R\$ 786.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais).

No que diz respeito à Tomada de Preços nº 05/2014, consta nos autos que o objeto do certame foi a “contratação de empresa de engenharia para a execução de obra na ampliação do paço municipal, localizada na rua Rio de Janeiro esquina com a Lino Nardini, Centro, Uraí-PR” (peça nº 3, fl. 30), com data de abertura da sessão prevista para 12 de dezembro de 2014 e valor máximo de contratação estimado em R\$ 124.901,54 (cento e vinte e quatro reais, novecentos e um reais e cinquenta e

quatro centavos).

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Reputo necessária a oitiva do Município representado, por meio de seu representante legal, e do Procurador do Município, signatário dos pareceres jurídicos acerca dos procedimentos licitatórios, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral dos procedimentos licitatórios questionados, bem como para que informem a situação dos certames e possíveis contratos deles decorrentes.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo**, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Uraí e ao Sr. Fernando Stein Barbosa, Procurador do Município, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação dos intimados, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 628027/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 584/17**

Ciente da documentação juntada às peças nº 218/219.

Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 359739/16**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 585/17**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 194253/17 (peças 68/69).

À 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 44607/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO,**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 587/17**

Trata-se de representação resultante do desmembramento daquela inicialmente encaminhada por Homero Barbosa Neto e Hélcio dos Santos, respectivamente ex-prefeito e ex-controlador-geral do Município de Londrina, autuada sob o nº 423700/12.

O presente expediente tem por objeto a apuração das possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria 056/12 da Controladoria-Geral do Município de Londrina, firmado pelo então controlador-geral, já identificado, e pelo diretor municipal de Auditoria, Marcelo Carocia, constatadas após “Análise amostral da execução do Contrato nº 114/2006” (peça 3, p. 2), firmado entre o aludido Município e a pessoa jurídica Araguaia Turbo Diesel Ltda., cujo objeto foi a “Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão-de-obra, além de serviços de guincho para atendimento da frota de veículos leves e pesados” (peça 3, p. 2).

Observa-se que o referido relatório recomendou à Secretaria Municipal de Gestão Pública a adoção de providências para cessação e reparação das irregularidades e danos que teriam ocorrido, bem como para apuração de responsabilidade administrativa (peça 3, p. 13).

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

1. alterar o assunto do processo para representação;



2. excluir da autuação a Companhia de Habitação de Londrina, que atualmente consta como entidade;

3. incluir na autuação, como entidade, o Município de Londrina;

4. excluir da autuação José Roberto Hoffmann, que atualmente consta como interessado;

5. efetuar a intimação, na forma regimental, do Município de Londrina, na pessoa de seu atual representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe quais as providências tomadas pela Administração municipal em vista do contido no Relatório de Auditoria 056/12 da Controladoria-Geral e apresente cópia dos processos administrativos correspondentes;

b) apresente cópia integral dos autos de sindicância 077/2012;

c) apresente todos os anexos do Relatório de Auditoria 056/12 da Controladoria-Geral, não encaminhados quando da apresentação da representação;

d) indique os servidores responsáveis pela fiscalização do Contrato 114/2006.

A não apresentação das informações e dos documentos pertinentes poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos regulamentos desta Corte.

Oportunamente, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 984420/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 588/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peças 134/135).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 859561/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 592/17**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 3741/17 (peça n.º 54), de que se revelou infrutífera as tentativas de citação da Sr. Carmem Regina Barboza da Silva e do Sr. Celso Roberto Perlin, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital dos interessados, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)  
§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

d) expedir os editais para publicação.

**PROCESSO N.º: 359771/16**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 593/17**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 194296/17 (peça 58).

À 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 557344/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCEU LAVORATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 594/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. incluir como interessada na autuação do feito a Secretária de Estado da Administração e da Previdência;

2. proceder à CITAÇÃO da Secretária de Estado da Administração e da Previdência e à INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, nas pessoas de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 17177/16 - COFAP (peça 14).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 153792/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 595/17**

Em atenção à petição à peça 60, inclua-se na autuação, como interessado, Carlos Roberto Massa Junior, e como seus procuradores aqueles indicados à peça 61.

Ainda a propósito da autuação, deve figurar como entidade o Município de Paranaguá.

Acolho o parecer ministerial à peça 70. Dessa forma, reiterando o Despacho 1937/16 do então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,



intime-se o Município de Paranaguá, na pessoa do atual prefeito, Marcelo Elias Roque, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Preste as informações atualizadas acerca da execução das obras de “construção e revitalização do canal de Anhaia” (peça 2), objeto do presente processo, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória;
- Caso não concluídas as obras mencionadas, justifique o descumprimento da Resolução 869/03 do Tribunal Pleno (peça 23) e apresente a atual e fundamentada estimativa de conclusão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 117305/17**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, SERTTEL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: HELOISA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 596/17**

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, proposta pela empresa Serttel Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 009/16, tipo menor valor, promovido pela Urbanização de Curitiba S.A – URBS, tendo por objeto “a seleção e contratação de concessionária, para a prestação do serviço público de locação de bicicletas no Município de Curitiba contemplando a implantação, a operação, a manutenção, o monitoramento e o gerenciamento de um serviço integrado de bicicleta pública composto de 43 (quarenta e três) estações com disponibilidade pública de Wi-Fi dentre elas 12 (doze) estações grandes (com 16 bicicletas e no mínimo 20 posições), 10 (dez) estações médias (com 12 bicicletas e no mínimo 14 posições) e 21 (vinte e uma) estações pequenas (com 8 bicicletas e no mínimo 10 posições) e um total de 480 (quatrocentos e oitenta) bicicletas, como projeto no Edital e seus Anexos” (peça nº 2, fl. 39).

Consta na minuta de contrato acostada aos autos que “o valor estimado a ser percebido pela URBS com o referido contrato de CONCESSÃO é de R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais) que corresponde ao repasse do percentual de 15% (quinze por cento) do valor bruto obtido pela CONCESSIONÁRIA com a cobrança do valor da fração de quinze minutos depois de decorrido o período de gratuidade de quarenta e cinco minutos durante os 60 (sessenta) meses de contrato” (peça nº 2, fl. 69 e ss.).

Ainda, consta no instrumento que a remuneração da concessionária será composta pela receita auferida mediante a cobrança de tarifas junto aos usuários do sistema, bem como pela exploração publicitária do sistema de bicicletas compartilhadas.

A cláusula quinta do referido contrato, por sua vez, dispõe sobre os preços que poderão ser cobrados dos usuários, nos seguintes termos: isenção de cobrança até 45 (quarenta e cinco) minutos de uso da bicicleta e valor máximo de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) pela fração de 15 (quinze) minutos após decorridos os primeiros 45 (quarenta e cinco) minutos, não podendo cobrar pela fração de 15 (quinze) minutos valor inferior a R\$2,00 (dois reais).

A parte representante alegou inicialmente que o certame foi homologado em 6 de dezembro de 2016, com assinatura do contrato em 22 de dezembro de 2016, juntando aos autos cópia de seu contrato social, cópia do instrumento convocatório e do contrato firmado, dentre outros documentos.

Argumentou a interessada que a habilitação do Consórcio Bikefácil-CWB, constituído pelas empresas Bikefácil Locações Ltda. e Fitset Negócios, Comércio e Serviços Ltda., foi irregular, já que não foram atendidos os requisitos previstos em edital, notadamente requisito de qualificação técnico-operacional - atestado de capacidade técnica exigido das licitantes, conforme (peça nº 2, fls. 1-15):

- Falta de apresentação do cartão de inscrição municipal, em descumprimento à alínea “b.2” do subitem 3.2.B - regularidade fiscal
- Ausência de certidão de regularidade dos tributos estaduais, em descumprimento à alínea “b.3” do subitem 3.2.B - regularidade fiscal
- Ausência da declaração de conhecimento dos termos do edital e do termo de referência, em descumprimento à alínea “D.6” do subitem 3.2.D — outras comprovações
- Ausência da qualificação técnica - descumprimento à alínea “E.1” do subitem 3.2.E - qualificação técnica operacional

Por derradeiro, solicitou a este Tribunal que seja determinada, liminarmente, a imediata suspensão do Contrato nº 374/16 até decisão definitiva.

Justificou o pedido de concessão de medida cautelar sob o argumento de que a execução de contrato fundado em procedimento licitatório viciado viola a Lei nº 8.666/93, bem como pode ocasionar prejuízo aos futuros usuários dos serviços. Quanto ao mérito, pugnou pelo provimento da Representação para determinar a nulidade do certame.

Por meio do Despacho nº 297/17 (peça nº 4), o pedido de concessão de medida cautelar foi afastado, sendo determinada a oitiva prévia da parte representada.

A URBS – Urbanização de Curitiba apresentou manifestação preliminar (peça nº 11-15), argumentando, em síntese, que o instrumento convocatório foi satisfatoriamente atendido. Ao fim, pugnou pelo arquivamento sumário do feito e, alternativamente, seja a Representação julgada improcedente.

2. A manifestação preliminar da parte representada e os documentos por ela apresentados foram analisados, encontrando-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

Conforme alhures mencionado, a peça exordial veiculou possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento de exigências de regularidade e fiscal e de qualificação técnica.

Ocorre que a análise da manifestação preliminar da parte representada, especialmente a documentação que a acompanhou, demonstrou que não há guarida para o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à suposta falta de apresentação do cartão de inscrição municipal, em descumprimento à alínea “b.2” do subitem 3.2.B pela licitante vencedora, a representada afirmou que o edital não exigiu o cartão de inscrição estadual ou municipal de seu domicílio ou sede, apenas prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de sua atividade em questão.

No caso em exame, a prova de inscrição foi satisfatoriamente atendida, conforme explicitado pela URBS (peça nº 11):

Do documento que ora se anexa aos autos (DOC 01 – FLS. 839 DO PROCESSO LICITATÓRIO) bem se verifica que a empresa Líder do Consórcio apresentou referida prova, por meio de apresentação do Alvará nº. 1.282.520, onde inclusive consta o número da Inscrição Municipal da empresa BIKEFÁCIL LOCAÇÕES LTDA. ME, razão pela qual não existe qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação do licitante vencedor.

Entendimento em sentido diverso seria privilegiar ao extremo formalismos que são completamente desnecessários no procedimento licitatório, violando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que tal não foi a exigência do Edital, além de que a prova requerida foi suprida mediante outro documento igualmente apto para tanto, razão pela qual o pedido formulado pelo Interessado não merece acolhimento.

Em relação à ausência de apresentação de certidão de regularidade dos tributos estaduais pela licitante vencedora, em suposto descumprimento à alínea “b.3” do subitem 3.2.B, a manifestação preliminar trazida aos autos pela URBS foi capaz de demonstrar que as exigências de regularidade fiscal foram devidamente atendidas, com apresentação de certidão de regularidade de débitos inscritos em dívida ativa e, também, mediante extrato de regularidade de situação cadastral obtido junto ao banco de dados do próprio Estado de São Paulo.

Sobre a alegada ausência da declaração de conhecimento dos termos do edital e do termo de referência pela vencedora Consórcio Bikefácil – CWB, em possível descumprimento à alínea “D.6” do subitem 3.2.D, novamente não merece prosperar a Representação, haja vista que a documentação acostada aos autos (peça nº 14) demonstra que tanto o Consórcio Bikefácil – CWB, quanto as consorciadas Fitset Negócios, Comércio e Serviços Ltda. – ME e BikeFácil Locações Ltda. – ME apresentaram as referidas declarações.

Por fim, no que diz respeito à suposta habilitação indevida do Consórcio BikeFácil – CWB por ausência da qualificação técnica consubstanciada no descumprimento à alínea “E.1” do subitem 3.2.E, a parte representada argumentou que era possível comprovar o atendimento da exigência mediante a demonstração de que há vínculo contratual que demonstre o acesso à capacidade técnica operacional exigida, citando Boletim de Esclarecimento nº 07, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação para sanar dúvidas (peça nº 15):

**Resposta:**

**A documentação solicitada pelo item 4.2.A do Termo de Referência, relativa à Capacitação Técnico Operacional da empresa, deverá ser apresentada conforme segue:**

**a) Para os interessados em participar do certame através de consórcio, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser(em) emitido(s) em nome de uma das empresas que compõe o consórcio.**

**b) Para a empresa que deseja participar do certame de forma individual, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser(em) emitido(s) em seu nome, salvo naqueles casos em que houver vínculo contratual comprovando que a empresa poderá usufruir da capacidade técnica operacional solicitada pelo Edital, ou seja, deverá a mesma comprovar que possui direito de uso da capacidade técnica, através de instrumento contratual firmado entre as partes envolvidas.**

**Não serão aceitos atestados de Capacidade Técnica Operacional emitidos em nome de terceiros, sem vínculo contratual entre as partes.**

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital de Embasamento do presente processo, as quais não foram alteradas por este Boletim de Esclarecimento.

No caso em espécie, observa-se que o instrumento convocatório pretende apenas que o licitante venha a ter acesso às tecnologias necessárias para operação do sistema de bicicletas públicas compartilhadas, restando comprovado nos autos que a licitante vencedora terá, por meio de contrato de franquia (peça nº 15, fl. 5 e ss.) acesso ao conjunto técnico-operacional da empresa Ride On Consulting S.L.

3. Diante de todo exposto, NÃO RECEBO o expediente, pois verificou-se que não procedem as alegações deduzidas pela parte representante.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de março de 2017.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Recife-PE, cujo objeto social consiste em "estacionamentos públicos e privados" (peça n.º 2, fls.17-33).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 479785/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 597/17**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu por meio da qual apresenta cópia da petição inicial e da decisão liminar referentes aos autos de Ação Civil Pública n.º 1459-68.2016.8.16.0159, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Claudiomiro da Costa Dutra (prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu) e de Iziquiel Cruz da Silva.

Consta da peça inicial que o Sr. Iziquiel Cruz da Silva foi nomeado pelo Município de São Miguel do Iguaçu em 11/01/2013, para ocupar cargo em comissão, mas nunca prestou serviços à municipalidade. A admissão teria sido efetuada como forma de retribuição por serviços prestados na época da campanha eleitoral.

Considerando os fatos narrados, o d. Juízo deferiu a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar o bloqueio dos bens dos requeridos. No mesmo ato, determinou-se o envio de documentos a esta Corte para ciência.

Manifestaram-se no presente expediente a Diretoria Jurídica (Informação n.º 148/16, peça 05) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 641/17, peça 08), em atenção aos Despachos n.º 2916/16 e n.º 3144/16 do Gabinete da Presidência (peças 03 e 06).

Após, em decorrência do Despacho n.º 852/17-GP (peça 09), os autos foram reautuados e distribuídos a este Relator para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Em que pese a irregularidade noticiada, entendo que a representação não merece recebimento.

Pelo que se depreende dos documentos encaminhados, a ação civil pública proposta já exaure o objeto da demanda, tendo o Ministério Público Estadual requerido perante o Poder Judiciário todas as medidas que poderiam ser eventualmente aplicadas por esta Corte, e mais, a exemplo da indisponibilidade de bens decretada.

Logo, a decisão judicial a ser proferida, com fundamento na Lei n.º 8.429/92, certamente esgotará as medidas ao alcance deste Tribunal, caso comprovada a ilegalidade.

Diante disso, embora a existência de ação judicial com o mesmo objeto, por si só, não obste ao seguimento de processos neste Tribunal de Contas, considero que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito.

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 115019/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**

**PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 598/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá por meio da qual apresenta cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa e de Ressarcimento ao Erário, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta em face de Arnaldo de Sá Maranhão Júnior, servidor público do Município de Paranaguá.

Consta da peça inicial que o requerido, no período de 2013 a 2016, acumulou rendimentos que extrapolaram o teto remuneratório municipal, ilícitamente, enquanto vereador e servidor público efetivo do Município de Paranaguá (Auditor Fiscal), violando o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Diante disso, o órgão ministerial requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens e ativos financeiros do Sr. Arnaldo de Sá Maranhão Júnior, e, no mérito, a procedência do pedido, com a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa e aplicação das respectivas sanções.

Por meio do Despacho n.º 624/17 (peça 08), o Gabinete da Presidência manifestou ciência e encaminhou os autos a este Relator para regular processamento.

É o relatório.

Em que pese a irregularidade noticiada, entendo que a representação não merece recebimento.

Pelo que se depreende dos documentos encaminhados, a ação civil pública proposta já exaure o objeto da demanda, tendo o Ministério Público Estadual requerido perante o Poder Judiciário todas as medidas que poderiam ser eventualmente aplicadas por esta Corte, e mais, a exemplo da indisponibilidade de bens.

Logo, a decisão judicial a ser proferida, com fundamento na Lei n.º 8.429/92, certamente esgotará as medidas ao alcance deste Tribunal, caso comprovada a ilegalidade.

Assim, embora a existência de ação judicial com o mesmo objeto, por si só, não obste ao seguimento de processos neste Tribunal de Contas, considero que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito.

Por oportuno, cabe salientar que fatos similares foram relatados no processo n.º 115043/17, sendo, da mesma forma, determinado o encerramento do expediente.

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 272761/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CLAUDIMILSON**

**ANTONIO DE SOUZA FREIRE, RONALDO VLADIMIR MOREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 604/17**

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 221757/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 607/17**

Trata-se de requerimento externo do Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná, solicitando cópia dos autos nº 47460/17, de minha relatoria. Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.*

**PROCESSO N.º: 187210/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL AÇANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 608/17**

A Coordenadoria de Execuções (peça nº 182), atesta que o valor recolhido por Avelino Lourença dos Santos está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imputada no item II do Acórdão nº 1329/2015 – Primeira Câmara, manifestando-se pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2601/17 (peça 186), corrobora tal entendimento com relação ao interessado acima mencionado.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Avelino Lourença dos Santos, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação em favor do responsável pelo recolhimento.

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

**PROCESSO N.º: 177713/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ADEL RUTS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 609/17**

**CITE-SE O ESPÓLIO DE ADEL RUTS, NA PESSOA DA INVENTARIANTE JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, PARA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DO CONTIDO NESTA REPRESENTAÇÃO.**

O ofício de citação deverá ser encaminhado ao endereço da inventariante e, também, ao endereço profissional do procurador constituído pelo espólio, José Ari Nunes, OAB/PR 36.706.[1]

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos regimentais.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Conforme peças 131 a 133 dos autos 473722/09.*

**PROCESSO N.º: 261999/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, LURDES DALL AGNOL STIZ, ONEIDE ARISI KARKLING**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 610/17**

Diante da manifestação juntada às peças 27/28, encaminhem-se à Coordenadoria

de Fiscalização Municipal.

Após, sigam ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 461660/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO: ANA REGINA DE LIMA CORRADINI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 2937/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 2642/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 344789/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARMANDO RODRIGUES JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA DE PAULA, CRISTINA DINATO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS ORMELESE, KAREN GIOVANA FIORENZA DE SOUZA, MAURO SERGIO RODRIGUES, RENATA PEREIRA DE SIQUEIRA, RENATO DE VICENTE, SIMONE MOREIRA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 2941/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 2667/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 572342/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EMERSON MAZZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/17.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5754, do Paranaprevidência, publicada no D.O. nº 8754 em 13/07/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 837/17, e do Ministério Público de Contas, nº 2666/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 634185/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE POCKRANDT UHLMANN

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARRROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8516/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12268/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1953/2011, de 28/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 24624/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA

CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PIZONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 626/17

I – Diante da informação de que o Sr. Luis Atiles Caon é falecido desde 2013, com certidão de óbito de peça 308 indicando que deixou bens a inventariar, há necessidade de chamar aos autos o responsável pelo espólio ou inventariante, uma vez que as sanções passíveis de serem aplicadas, a princípio, não são exclusivamente pessoais, pois consta a imputação de ressarcimento de dano ao erário, conforme Instrução nº 1112/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 195), situação essa que, em tese, poderia provocar a responsabilização dos herdeiros, na hipótese de ter havido bem a eles transferidos, pela sucessão hereditária.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para seja intimado o Município de Ramilândia, a fim de que informe sobre o responsável pelo espólio e/ou inventariante do Sr. Luis Atiles Caon, com indicação de nome, CPF e endereço residencial.

No caso de ausência de abertura de inventário, em atenção ao disposto no art. 1.997 do Código Civil, deverão ser fornecidos, no mesmo prazo, o nome, o CPF e o endereço residencial dos herdeiros.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 365855/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ADRIANO COUTINHO MARQUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 699/17

I – Tendo em vista as propostas uniformes pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de dano ao erário decorrente de atraso no pagamento de precatório, entendo que, antes de decidir quanto à instauração de novo processo, é necessário verificar se houve efetiva quitação do débito, a fim de que sejam apurados os valores decorrentes de juros e multa.

II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Japira, para que seu atual responsável e sua Procuradoria Jurídica informem, no prazo de 15 dias, a atual situação dos autos 187/1992 do 1º Ofício de Ibaíti. Os responsáveis deverão apresentar as seguintes informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

a – se houve o pagamento do precatório, se este se deu de modo integral ou parcial e em qual data, com a discriminação do total de juros e multas pagos;

b – se houve formalização e homologação de acordo sobre o valor devido;

c – em caso de acordo judicial, em qual data se deu sua formalização e homologação, em qual data se deu seu adimplemento e por qual valor.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 902427/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, PATRÍCIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 703/17

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência do conteúdo do Despacho nº 328/17, do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, referente ao apensamento de duas representações, nº 770489/13 e 770985/13, aos presentes autos de tomada de contas extraordinária, tendo, porém, divergido da Diretoria de Protocolo quanto ao apensamento das representações nº 770993/13 e 770900/13, dado que o objeto escaparia à presente auditoria.

Em acolhimento ao posicionamento do Relator, informo que já determinei à Diretoria de Protocolo a redistribuição das representações nº 770489/13 e 770985/13, para o apensamento recomendado.

Apenas como informação, com relação à representação de nº 770993/13, em consulta ao sistema de trâmite, verifica-se que do termo de redistribuição por sorteio de peça 11 consta como Relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

2. Com esses esclarecimentos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme determinado pelo relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 245992/12**

**ORIGEM: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES**

**KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES**

**PROCURADOR: ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 710/17**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 39/17 (peça 170), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que apreciou o segundo contraditório apresentado pelo responsável, restou irregular o seguinte apontamento:

• “contratação de pessoal sem a realização de concurso público” (fls. 02/04).

Em resumo, a Unidade Técnica assim se manifestou:

Em relação ao questionamento da contratação de contador sem a realização de concurso público, que contraria o Art. 37, II da CF e o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, não houve nova defesa, assim, mantemos nosso opinativo da Instrução 1943/16 (peça nº 154) pela irregularidade do item.

Quanto à Instrução nº 1943/16 (primeiro contraditório), acima referida, a unidade concluiu nos seguintes termos:

Em relação ao questionamento da contratação de contador sem a realização de concurso público, contrariando o Art. 37, II da CF e o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, o Sr. Roberto Coutinho Mendes e o Sr. Christian Perillier Schneider alegam que a empresa não está sujeita às normas elencadas na análise desta Diretoria, por se tratar de empresa de economia mista e estar liberada destas restrições legais. Em que pese as justificativas apresentadas, entendemos que não devem ser acolhidas. A Internet By Sercomtel S/A, mesmo com participação indireta de capital privado em seu Capital Social, através de sua única acionista, a Sercomtel S/A – Telecomunicações, está obrigada a legislação imposta pelo Tribunal de Contas do Paraná, tanto que, está prestando contas a esta Corte por fazer parte da administração pública. Assim, a irregularidade não foi sanada.

Verificamos no cadastro do Tribunal que a contabilidade continua sendo terceirizada, sem alteração do seu contador desde o início das atividades da empresa:

Visualizar	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
	CLAUDENIL CUSTÓDIO	Contador	Responsável Técnico	01/04/2015	31/03/2016
	CLAUDENIL CUSTÓDIO	Contador	Responsável Técnico	01/01/2013	31/03/2015
	CLAUDENIL CUSTÓDIO	Contador	Responsável Técnico	01/01/2012	31/12/2012
	CLAUDENIL CUSTÓDIO	Contador	Responsável Técnico	10/02/2004	31/12/2011

Fonte: Cadastro do Tribunal de Contas do Paraná

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, nas contas dos exercícios financeiros de 2012, de minha relatoria, e de 2013, da relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgadas regulares pelos Acórdãos nºs 3291/15 – Primeira Câmara e 3172/16 – Segunda Câmara, respectivamente, bem como, nas de 2014, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, ainda sem julgamento, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, muito embora a Entidade tenha apresentado a mesma situação, pois, segundo apontado pela unidade, “[...] a contabilidade continua sendo terceirizada, sem alteração do seu contador desde o início das atividades da empresa”, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que esclareça a aparente divergência de critérios nesses exercícios, justificando a manutenção da irregularidade apenas para o exercício financeiro de 2011, uma vez que, salvo engano, trata-se da mesma anomalia.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 262878/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOÃO TORMENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 722/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 5564/16-COFIM, juntada na peça nº 76, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens “conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)” e “despesas com pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, e considerando, ainda, o lapso temporal entre a apresentação das justificativas e documentos (peças 65/71 - 25/11/2015) e a manifestação da Unidade Técnica (peça 76 - 21/12/2016), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. João Tormena, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 296224/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI,**

**GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN**

**COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO,**

**PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**

**PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 723/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur inicialmente em desfavor da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal de Guaratuba gestão 2009-2012), do Sr. Gil Fernando De Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Saúde); do Sr. Jean Colbert Dias (Procurador Jurídico do Município), em razão de possíveis irregularidades na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto Ellos por meio do Processo de Dispensa de Licitação sob o nº 010/2010, que resultou no Contrato nº 031/2010.

2. Tendo em vista que o presente processo tem natureza de contas de transferência voluntária e que as irregularidades relacionadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário praticados por agentes públicos, nos termos dos arts. 269[1] e 278, § 3º,[2] do Regimento Interno, determino a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária, sendo desnecessária a concessão de novo contraditório aos responsáveis, visto que, por meio do Despacho nº 347/16 – GCG (peça nº 65), o Município de Guaratuba, o Instituto Ellos e seus responsáveis legais foram intimados para apresentarem “integral prestação de contas dos valores repassados e despendidos na execução do Termo de Parceria nº 031/2010, observadas as exigências da Resolução Normativa nº 03/2006 deste Tribunal de Contas e da Lei Ordinária Federal nº 9.790/1999” e já apresentarem suas razões de defesa.

4. Em seguida, considerando que a instrução encontra-se devidamente concluída, retornem os autos para julgamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 278 (...) § 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 227339/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 724/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 55/17-COFIM, juntada na peça nº 89, que analisou o último contraditório apresentado, em relação ao item “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, a Unidade Técnica assevera que “[...] apesar do responsável encaminhar as GFIP’S conforme consta das peças processuais nº 67 a 88, não foram encaminhados comprovantes de recolhimentos, [...]”, e ainda, elenca quais seriam os documentos necessários para o saneamento do item, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Ascanio Antonio de Paula, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 204502/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 725/17**

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução nº 5488/16-COFIM (peça 42), que suscitou fatos graves que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, além da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Sr. Jose Lineu Gomes, responsável pelas contas, para que, querendo, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação à todas as irregularidades levantadas na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 264087/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICH, LUIZ CESAR DE ALMEIDA, VICTOR LUIZ OKRASKA**

**PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 726/17**

I - Deixo de autorizar a prorrogação de prazo, por 15 dias, solicitada pelo Sr. Victor Luiz Okraska na peça 84, juntada em 24/03/2017, por entendê-la prejudicada, uma vez que o prazo para sua manifestação expira-se, somente, em 24/04/2017, conforme indicação contida na Informação nº 4020/17 da Diretoria de Protocolo.

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 702324/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA**

**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, RICARDO LUIS LOPES KFOURI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 727/17**

I - Deixo de autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela JMK Serviços Ltda. e pelo Sr. Guilherme Votroba Borges, na peça 117, juntada em 17/03/2017, por entendê-la prejudicada, tendo-se em conta que o prazo para manifestação das partes encerra-se somente em 24/04/2017, conforme Informação 3992/17 da Diretoria de Protocolo.

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 902602/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 728/17**

I - Em atenção a Informação nº 35/17 da Diretoria Jurídica, retifico o item 3 do Despacho nº 620/17 para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal onde deverão permanecer os autos durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do andamento processual.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 403800/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 736/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Araucária, relativamente ao Edital de Concorrência nº 012/2016, que tem por objeto "Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica, compreendendo todos os serviços, materiais e equipamentos necessários, para prestação de Serviço de manutenção contínua e corretiva, de melhoria, de ampliação, com o fornecimento de materiais, assistido por software de pontos luminosos cadastrados e geoprocessados, com ronda noturna e diurna do parque de Iluminação Pública do Município de Araucária, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas, praças e parques, bosques e demais logradouros públicos", no valor máximo de R\$ 5.419.079,52.

Alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) imprópria utilização do critério de aplicação do maior percentual de desconto linear sobre o valor máximo estimado, em ofensa à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa; e b) discrepância do valor máximo da atual licitação (R\$ 416.852,27, pelo prazo de 13 meses) com o da licitação para o mesmo objeto ocorrida no exercício

de 2015, de Edital de Tomada de Preços nº 004/2015 (R\$ 176.736,00 mensais, pelo prazo de 03 meses), ocasionando dano ao erário.

Deduz pedido de suspensão cautelar do certame, até o julgamento da presente Representação, no intuito de evitar a abertura do processo designado para o dia 16/05/2016, às 14h, e, no mérito, requer a reformulação do Edital, para que se verifique a viabilidade dos valores fixados e se exclua o critério de aplicação do maior percentual de desconto linear.

Por meio do Despacho nº 14/17 – GCG (peça nº 04), determinou-se a intimação do município Representado para manifestação preliminar, a fim de subsidiar a admissibilidade do presente feito.

O Município de Araucária apresentou manifestação às peças nº 16 a 26, nas quais, sem se manifestar quanto aos fatos, apresentou cópia integral de todo o procedimento licitatório, e informou que o certame se encontra suspenso por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarada nos autos de Medida Cautelar nº 1.588.182-4.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em que pese a empresa Representante aponte supostas irregularidades no edital do certame, deixou de demonstrar, especificamente para o caso em tela, de modo analítico e extremo de dúvida, como o critério do maior desconto linear acarretaria afronta aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, nem como e por que a prática de preços inferiores aos indicados na planilha de referência poderia tornar as propostas inexequíveis ou ensejar reequilíbrio econômico-financeiro ou fraude ao procedimento licitatório.

A mera irrisignação pela utilização do critério de julgamento do maior desconto linear não permite a suspensão liminar do certame, haja vista que esta Corte, por meio do Acórdão nº 4739/2015 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, já se posicionou pela excepcional possibilidade da sua utilização, desde que observados determinados requisitos,[1] cujo não atendimento não foi categoricamente demonstrado pela empresa Representante.

Referida empresa também não comprovou, de forma inequívoca, a alegada ocorrência de sobrepreço, nem efetuou, neste intuito, cotejo analítico com o edital da licitação anterior, para o fim de demonstrar que o objeto e os quantitativos licitados sejam rigorosamente os mesmos.

Nesse sentido, a partir de uma comparação perfunctória dos itens constantes do Anexo II – Termo de Referência dos Editais de Concorrência nº 012/2016 (peça nº 18, fl. 237) e de Tomada de Preços nº 004/2015 (peça nº 02, fl. 114), foi possível verificar que, apesar da similitude, constam do primeiro alguns itens não previstos no segundo, tais como serviços de ronda diurna e noturna, melhorias e ampliações, para além da extensa especificação dos materiais e mão de obra a serem aplicados.

Dessa forma, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

Soma-se, ainda, o fato de o certame em tela se encontrar suspenso por decisão judicial (reproduzida às fls. 147 a 150 da peça nº 21), em virtude de situação não relacionada às irregularidades objeto destes autos, de modo que resta esvaziado o caráter de urgência da medida pleiteada.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, em especial, comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 4739/2015 – Tribunal Pleno para a utilização do critério de julgamento "maior desconto linear", justificar a diferença entre o preço máximo constante do Edital de Concorrência nº 012/2016 e aquele fixado no Edital de Tomada de Preços nº 004/2015, e apresentar cópia integral deste último processo licitatório.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**1. Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:**

a) *é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;*

b) *o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;*

c) *não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.*

**PROCESSO Nº: 252345/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 737/17**

1. Tendo-se em conta que, após a análise do contraditório, de acordo com o contido na Instrução nº 18/17-COFIM, juntada na peça nº 73, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens “falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”, “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, e considerando, ainda, o lapso temporal entre a apresentação das justificativas e documentos (peças 65/71 – 22/03/2016) até a presente data, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Pedro Castanhari, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 246167/15****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ****INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 742/17**

1. Tendo-se em conta que, após a análise do contraditório, de acordo com o contido na Instrução nº 452/17-COFIM, juntada na peça nº 36, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, e considerando, ainda, as alegações de defesa em relação aos itens “falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”[1] e “posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR”[2], frente ao lapso temporal entre a apresentação de tais justificativas até a presente data, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os responsáveis pelas contas, Sra. Edineia Aparecida Ferreira e Sr. Ademir Inacio de Almeida, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução..

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Salientamos que no referido item a entidade esta amplamente empenhada para a regularização das irregularidades existentes junto a Ministério da Previdência que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.” (peça 28 – fls. 02)

2. “As providências necessárias para regularização junto ao Ministério da Previdência já foram tomadas por esta entidade.” (peça 28 – fls. 03)

**PROCESSO Nº: 259846/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ****INTERESSADO: SIDINEI DELAI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 746/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 322/17-COFIM, juntada na peça nº 35, a única irregularidade remanescente prende-se, basicamente, à ausência de prova documental quanto ao item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Sidinei Delai, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 255840/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE****INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 748/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 542/17-COFIM, juntada na peça nº 38, a análise do contraditório relativo ao item “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”, resultou nova irregularidade, pois, segundo a Unidade Técnica, “[...] os saldos contábeis que foram apresentados na publicação divergem

daqueles que constam no Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual nº 05”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Valdemar Gralak, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dessa nova irregularidade apontada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 248950/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 749/17**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 296/17-COFIM, juntada na peça nº 52, a análise do contraditório relativo ao item “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, manteve a irregularidade, pois, segundo a Unidade Técnica, em suma, “[...] a Entidade no exercício de 2015 não procedeu com a regularização do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, conforme Cálculo Atuarial de 2015.”

Neste aspecto, contudo, vale transcrever a defesa apresentada (peça 44 – fls. 03): “A fim de regularizar a referida restrição, encaminhamos o Balancete de Verificação de 2015, bem como o resultado das Projeções Matemáticas do exercício de 2015, demonstrando o ajuste efetuado no balanço da Prefeitura Municipal, com data base de dezembro de 2015.”

2. Portanto, diante das constatações da Unidade Técnica, muito embora tenha a responsável buscado sanear o apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Leila Aubrift Klensk, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 47208/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 753/17**

1. Versam os presentes sobre o exame das admissões decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01/2008, realizadas pelo Município de Carlópolis.

Embora o Município na peça nº 2 tenha apresentado cópia do referido Edital, não houve indicação dos candidatos nomeados e a respectiva documentação, o que impede o registro por parte desta Corte de Contas.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja atual derradeiramente intimado o Município de Carlópolis, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação dos candidatos nomeados em decorrência do Edital nº 01/2008, com os documentos pertinentes, conforme artigo 5º da Instrução Normativa 44/10.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 232883/04****ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA****PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 755/17**

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela conversão do processo de Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, exercício financeiro de 2003, determinada pelo Acórdão nº 2617/10 – Primeira Câmara (peça 44), uma vez constatada a ausência de prestação de contas decorrente do não encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, SIM-Prestação de Contas Anual e dos documentos da Prestação de Contas previstos na Instrução Técnica nº 15/2003, cuja responsabilidade recai sobre o senhor José Antonio da Silva, prefeito, à época, do Município de Pontal do Paraná.

Oportunizado o contraditório, o responsável, na pessoa do seu procurador, Dr. Vanderlei Luis Krombauer Bonatto, OAB/PR 42.963, em seu último comparecimento aos autos, resumidamente, assim se manifestou:

[...] o Interessado se deu por cliente e intimado do último despacho, conforme documento anexo, e declarou que não possui e nem tem mais acesso aos documentos do Funrebom.

Até porque, ao deixar o Cargo no final de sua gestão de prefeito em 2004, por uma questão administrativa e legal, teve que deixar toda a documentação nos arquivos da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 5044/16-COFIM (peça 76), “[...] entende que, considerando que o não atendimento de elementos essenciais representa ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o



cumprimento das exigências legais, caracteriza-se, de plano, a Irregularidade Formal das contas [...]”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17671/16 (peça 77), assim conclui:

7. Foi concedida ao responsável pelas contas a oportunidade de prestá-las nestes autos, comprovando-se a correta aplicação dos recursos públicos. Entretanto, a sua defesa resumiu-se tão somente a arguir a falta de acesso a documentação pertinente. Nenhum esforço – como a juntada de extratos bancários; empenhos, notas fiscais – foi encetado pelo responsável.

8. Frise-se que deixar de prestar contas enquadrar-se como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, e crime de responsabilidade de prefeitos, no termos do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67:

(...)

9. Nesse sentido, não havendo comprovação da aplicação dos recursos públicos, impõe-se a sua restituição integral ao erário.

10. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas tomadas ordinariamente do Sr. José Antônio da Silva, relativas ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, no exercício de 2003, determinando a restituição ao erário (alcance) no valor de R\$ 1.338.291,63.

11. Deixa-se de propor a aplicação de outras sanções tendo em conta que os fatos ocorreram no exercício de 2003, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Ante o exposto, tendo em conta as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e dada à gravidade da situação, com vistas à obtenção de dados, informações e documentos sobre as contas do exercício financeiro de 2003, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua, na autuação, o Município de Pontal do Paraná, e, na sequência, que proceda a intimação do Município, na pessoa do seu representante legal, senhor Marcos Fioravanti, atual prefeito, e do senhor José Antonio da Silva, na pessoa do seu procurador, Dr. Vanderlei Luis Krombauer Bonatto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, que se encontrarem disponíveis, baseado na Instrução Técnica nº 25/2004.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 923863/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 756/17

I – Em atenção a Informação nº 1581/17 da Coordenadoria de Execuções, autorizo a anexação destes ao processo original nº 226503/06, nos termos do artigo 496 A do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 270803/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 758/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4596/16-COFIM, juntada na peça nº 51, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Reinaldo Krachinski, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, também se manifeste em relação à irregularidade do item “funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

#### PROCESSO Nº: 900142/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRUGER

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 270/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º: 897829/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANÉSIA DE CARVALHO ARAÚJO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 271/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º: 607767/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEL: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ELIO ZAGATO, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 273/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º: 31447/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: ANA LUCIA RABAIOLLI, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, EDINA BERTÉ, IOLANDA LOURDES ALVES, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MAURINHO GELSON VEIT MULLER, NOELI SCHMIDT DA SILVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SALVI, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 274/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de



contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 47 e 72, quanto à proposta de tomada de contas extraordinária, informando qual a situação atual da procuradoria jurídica da entidade e da contratação da empresa Naudê Pedro Prates & Advogados Associados.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 242333/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**RESPONSÁVEL: EFRAIM BUENO DE MORAES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 275/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 664723/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

**RESPONSÁVEL: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 276/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 346601/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALERIO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 277/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 470389/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**RESPONSÁVEL: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, FABIANA FIDELIS DA SILVA, GISELE CRISTINA DE LIMA, KATIENE FERNANDA LIMA GREGIANIN, LUANA TRIZI CARNEVALI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 278/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 306855/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS SEGURO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 279/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 857386/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**RESPONSÁVEL: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**PROCURADOR: VALDIR LAZZARETTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 280/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 670376/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: EDNA ASSIS CUNHA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**

**FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA**

**NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE**

**FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**

**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 288/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão

do Acórdão n.º 423/17 da Primeira Câmara (peça 37).

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão

do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 203295/17**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI**

**RESPONSÁVEL: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 289/17**

**AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS**

**(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)**

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 3.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 30 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 504417/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**RESPONSÁVEL: ADRIANA VIEIRA, BRASÍLIO BOVIS, BRASÍLIO BOVIS,**

**FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, MUNICÍPIO DE**

**MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 290/17**

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILENA, para que, no prazo de 15 dias, retifique os dados do Sistema SIAP, conforme requer o Ministério Público de Contas à peça 55. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 222958/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR E SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 291/17**

Diante da possibilidade de efeitos infringentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste, conforme Despacho n.º 283/17 deste Gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 653971/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALBERTO ANTONIO LORENZETT**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**

**FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA**

**NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE**

**FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**

**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 292/17**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 907461/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 293/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio

eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas na peça 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 646350/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL: JOÃO DALMACIO PAVINATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 294/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 1411/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 295/17**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 890019/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**RESPONSÁVEL: EDSON PALOTTA NETTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 296/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor EDSON PALOTTA NETTO, Prefeito do Município de Santa Fé, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de

contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 16 e 19, os quais denotam o atraso de 111 dias no encaminhamento do processo de aposentadoria, bem como a duplicidade de atos aposentatórios.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 215293/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS**

**DESPACHO N.º: 343/17**

Trata-se de representação formulada pela empresa "Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.", com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital de licitação na modalidade concorrência nº 03/2017, no valor máximo previsto de R\$ 728.316,32 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), cujo objeto constitui a contratação de empresa para o fornecimento de tênis escolares[1], pelo critério de menor preço global do lote, veiculado pelo Município de Almirante Tamandaré. Foi acostada aos autos cópia do edital inquinado de ilegal (fls. 022 a 039 e anexos do Edital, fls. 040 a 074 da peça processual nº 002)[2].



A representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

- Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória concorrência, em detrimento da modalidade "pregão eletrônico", haja vista tratar-se o objeto pretendido no certame de "fornecimento de tênis escolares", que se insere no conceito de "bens comuns";  
- Ilegalidade das exigências editalícias que configuram direcionamento do certame, uma vez que só poderão ser atendidas por um determinado grupo de empresas que participariam em conluio para simular a competição. Quanto às exigências indevidas contidas no edital, aponta a representante as seguintes situações:

a) ilegal descrição minuciosa e específica do objeto pretendido, que o tornou – os tênis escolares – um produto que é único, exclusivo e não encontrado no mercado (de acordo com as alegações da Representante, há apenas uma empresa que já fabrica o tênis cuja aquisição é pretendida pela licitação);  
b) ilegal exigência de personalização do produto;  
c) ilegais exigências relacionadas à apresentação de amostra e testes de qualidade, nos termos do item 13, alínea 'a', no prazo de 03 (três) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do certame;

Além da impugnação a questões específicas envolvendo as exigências editalícias, a representante aponta ilegalidade na gestão municipal, de ordem financeiro-orçamentária, aduzindo que foi indicada, dentre as dotações orçamentárias que suportarão as despesas das contratações, a de nº 12.361.0018.2.082 – FUNDEB 40%, indicada no edital do Pregão Presencial nº 006/2014, por meio do qual foi contratado anteriormente, no valor de R\$ 1.659.994,33, sendo que até o momento não foi efetuado o pagamento pelo município ante a alegação de falta de recursos financeiros, o que acarretaria violação ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002).

Requer a representante que esta Corte, liminarmente, determine a imediata suspensão da licitação Concorrência nº 03/2017, e, na análise de mérito, reconheça a nulidade do certame e dos seus efeitos, ou determine a alteração do instrumento convocatório, para afastar os vícios existentes.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente representação da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com as alegações, devidamente documentadas nos autos, para atendimento às exigências relacionadas à apresentação de amostra e testes de qualidade, nos termos do item 13, "a"[3], o licitante vencedor terá o prazo de 03 (três) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do certame para apresentar uma amostra dos tênis nº 21, nº 35 e nº 42, e juntamente com as amostras deverão ser entregues laudos técnicos de qualidade e conforto do produto.

Contudo, para atender a tais especificidades, faz-se necessário: a) encomendar três matrizes (uma de cada número) para que possa ser confeccionado o solado do tênis; b) fabricar a matriz piloto para o solado de PU, para o que é necessário o prazo de 14 (quatorze) dias, após a aprovação do projeto do solado[4]; e c) submeter o piloto à realização e entrega de laudo técnico, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, contendo 19 (dezenove) ensaios[5], para o que seriam necessários cerca de 10 dias.

Dessa feita, considerando o grau de especificação do produto, evidenciado no Anexo I do edital (fls. 040 a 048 da peça processual nº 002) e a indisponibilidade do produto para aquisição no mercado, a fixação do prazo de 03 dias para a apresentação das referidas amostras acompanhadas de laudo técnico caracteriza-se efetivamente como aspecto limitador da competitividade no certame, com possível direcionamento dos resultados da disputa.

Nesse sentido, releva destacar que a necessidade de concessão de prazos razoáveis para a apresentação de amostras pelo licitante vencedor foi consagrado como premissa de validade do certame por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 22[6].

Além da exiguidade do prazo para a apresentação das amostras, acima demonstrado, releva destacar que a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços tem sido considerada restritiva à competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, como se depreende do Acórdão nº 1677/2014 - Plenário, do relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos."

(AC 1677-23/14-P. Relator: Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Plenário. Julgado em 25.06.2014. Publicado DOU nº 125 de 03.07.2014).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

I - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado aos arts. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A, e art. 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Almirante Tamandaré, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 03/2017, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

II - a inclusão, na atuação, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, e de seu representante legal, bem como do Sr. ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação[7], que subscreve o edital de licitação ora impugnado;

III - a imediata citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se

pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e documentos mencionados acima.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

em substituição[8] ao

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### 1. Conforme Anexo II (fl. 049 da peça processual nº 002), a saber:

##### FORMAÇÃO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	TÊNIS CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 19 ao Nº 32	7.584	60,54	459.135,36
	TÊNIS CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 32 ao Nº 44	4.439	60,64	269.180,96
	TOTAL	12.023		728.316,32

2. Embora o site do Município de Almirante Tamandaré disponibilize o Aviso de Licitação - <http://tamandare.pr.gov.br/licitacoes/2/>, não disponibiliza cópia do Edital.

3. "a) O licitante vencedor deverá apresentar uma amostra dos tênis nº 21, nº 35 e no 42, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do certame, de acordo com as especificações técnicas exigidas neste Termo, sem ônus para a Prefeitura Municipal, para efeito de controle de qualidade;" (fl. 032 da peça processual nº 002)

4. A Representante documentou respostas de empresas especializadas, quanto ao prazo necessário para a fabricação da referida matriz à peça 002, fl. 011

5. O laboratório consultado informou que para realização dos ensaios físicos o prazo é de 8 (oito) dias úteis e para os ensaios de conforto o prazo é de 10 (dez) dias úteis - fls. 012 a 014 da peça processual nº 002

6. O Prejulgado 22 desta Corte de Contas, tratou precisamente do momento em que podem ser exigidas dos participantes do certame, a apresentação de amostras. Pela similitude com o tema, vale transcrevê-lo:

Prejulgado 22: "A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação de amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação".

7. Conforme consta da fl. 039 da peça processual nº 002

8. Conforme Portaria nº 267/17 – GP, publicada no DETC nº 1561, de 27 de março de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 542205/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO 727/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 953412/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 728/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 228271/17 (peça processual nº 061), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

### OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30/17**

**PROCESSO N º: 204399/17**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: ATILA SAUNER POSSE**

**INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1345/17-DP**

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1141/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de março de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 1015993/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**

**INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (CPF: 026.883.159-94)**

**EDITAL Nº 31/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 90/2017, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (CPF: 026.883.159-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de março de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 327647/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA**

**INTERESSADO: ENRICO ARRIGO FIGUEIRA DE CAMARGO MACIEL (CPF: 362.962.288-72) E ANNRAY COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS**

**MEDICOS LTDA - EPP**

**EDITAL Nº 34/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ENRICO ARRIGO FIGUEIRA DE CAMARGO MACIEL (CPF: 362.962.288-72) e ANNRAY COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – EPP (CNPJ: 06.320.672/0001-60), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de março de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 949722/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENA MARIA KRZYZNAK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2027/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2969/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 947533/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA LUZIA FERRAREZI MALUF, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2028/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2971/17-COFAP (peça nº 17):



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 948084/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIAO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2029/17**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3029/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 963210/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLA JULIANA CAMPOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2030/17**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3058/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 905237/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA HELENA BRUNATTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2031/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3215/17-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 952618/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2032/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3209/17-COFAP (peça nº 22):

- **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 905466/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NADIA LEAO MUNHOZ TOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2033/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3217/17-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 94256/17**  
**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ARLEIR TILLFRID FERRARI JUNIOR, NEIDE APARECIDA FERRARI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2034/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3220/17-COFAP (peça nº 12):

- **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 30 de março de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 905504/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROGERIO DONIZETI GREIFFO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2035/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3221/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 907485/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GENOVEVA PEDRINI MUZEKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2041/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3263/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 933052/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2042/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3257/17-COFAP (peça nº 26):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 911377/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ESTER CERQUEIRO GAMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2043/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3269/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 685970/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LAERCIO OLINTO ALVES, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2044/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3271/17-COFAP (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 724852/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: IRAIDE GERALDELI DE SOUZA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2045/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3273/17-COFAP (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 594234/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 29/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em



cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15-GCNB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 201/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Julio Cesar Felix 308847999-72 Diretor Presidente

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 31 de março de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 106672/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DARLAN SCALCO**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: ALERTA**

Despacho nº.: 194/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4130/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 31 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 183340/17**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1154/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações sobre fatos relacionados ao Município de Iriti.

Na petição inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à requerente, mediante ofício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

1) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à requerente;

2) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº.: 183324/17**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1155/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual solicita verificação sobre os devedores de impostos do Estado do Paraná.

Na petição inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à requerente, mediante ofício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

1) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à requerente;

2) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

## Portarias

**PORTARIA Nº 289/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 226465/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, RESOLVE

I. Conceder aos servidores abaixo nominados, durante o período de 03 de abril a 30 de setembro de 2017, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, com o objetivo de reduzir o passivo de processos em estoque na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas;

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	Analista de Controle
CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA	51.746-1	Analista de Controle
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Analista de Controle
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	Analista de Controle
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Analista de Controle
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	Analista de Controle
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	Analista de Controle
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Analista de Controle
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Analista de Controle
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Analista de Controle
VICENTE HIGINO NETO	50.427-0	Analista de Controle

II. Determinar a apresentação ao final do projeto de relatório de acompanhamento das metas e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2017**

**IMPUGNANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A., (CNPJ n.º: 60.701.190/0001-04).**

**1. RELATÓRIO**

A empresa ITAÚ UNIBANCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 60.701.190/0001-04, apresentou, por meio de Paulo Mincov, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2017, que tem por objeto a contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar o serviço de pagamento de subsídios e salários dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Paraná, com exclusividade, bem como de consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, nos seguintes termos:

Curitiba, 31 de março de 2017.

Ao 4

Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 04/2017

Pedido de Esclarecimentos n.º 01/Itaú Unibanco

Prezados Senhores,

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP,



CEP 04344-902, por seu representante legal abaixo identificado, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sas solicitar esclarecimentos sobre o Edital acima referido, especialmente em relação às seguintes disposições:

1) O edital fixa no item 2.3 a obrigação de instalar "01 Posto de Atendimento Bancário – PAB e até 04 Postos de Atendimento Eletrônico – PAE, a critério do Tribunal de Contas".

Como é sabido, a implantação de rede de atendimento por meio de caixas eletrônicos, bem como sua manutenção e modernização, são aspectos que impactam diretamente nos custos da execução do objeto licitado e, portanto, na formulação das propostas. A título de ilustração, um terminal de autoatendimento pode custar até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Isso sem se falar dos custos de instalação, manutenção e aprimoramento tecnológico, e dos riscos de segurança. Ainda que o edital fixe que são 'até 4' sabemos que podem não ser exigidos 4, todavia, o cálculo de formulação de proposta terá que levar em consideração este número haja vista ser uma obrigação que poderá ser imposta, à critério do Tribunal, durante o curso do contrato.

A instalação de estruturas de atendimento dentro do Tribunal permitem aos beneficiários do Pregão o atendimento mais ágil e com a comodidade de não precisar se deslocar para outros pontos de atendimento do banco vencedor, porém, a exigência de até 4 equipamentos é desproporcional ao número de beneficiários (servidores e membros) que receberão seus salários no banco vencedor: 746 conforme item 2.1 do Termo de Referência. Ainda que outros tenham acesso ao espaço (exonerados, inativos, herdeiros) este número não se eleva consideravelmente.

Além disto, o atual prestador dos serviços descritos no edital é o Itaú Unibanco que possui 2 PAEs (caixas eletrônicos). Ressalvamos que em passado recente haviam 3 PAEs instalados nas estruturas do Tribunal, porém, a pedido do próprio Tribunal um deles foi retirado por questão de segurança.

Sendo assim, solicitamos a alteração do edital pra que sejam exigidos 2 PAEs, e oportunamente, o TCE e o contratado analisarão em conjunto a necessidade de aumento daquele número?

2) O item 1.10.1 do Termo de Referência menciona que: "Os servidores deverão obrigatoriamente abrir e manter conta corrente na instituição financeira contratada.". Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil (p.ex. Resolução 3.402), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos servidores/membros a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário junto ao banco contratado para recebimento de seus vencimentos?

3) Se o servidor/membro desejar contratar uma conta corrente, a negociação dos produtos e serviços bem como das tarifas será livremente pactuada entre o Banco e o cliente, respeitadas as regras emanadas pelo CMN/BACEN quanto à padronização de literais e isenções tarifárias?

4) O item 2.3 do Termo de Referência prevê a isenção total de tarifas, taxas ou similares não previstas no edital e seus anexos. Para que não pairam dúvidas, está correto o entendimento de que o serviço de processamento e liquidação da folha de salários dar-se-á por meio de crédito em conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários e que, portanto, a isenção de cobrança de tarifas para o TCE restringe-se a esta hipótese de prestação de serviço, não abrangendo outras formas e/ou serviços correlatos (p.ex.: fechamento de câmbio, arrecadação de tributos, serviços esses disciplinados por contratos específicos)?

5) Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

6) Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

7) Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o fax (011) 5019 2844 ou e-mails valer.limeira@itau-unibanco.com.br e fabio.lopez1@itau-unibanco.com.br.

Diante do princípio da ampla publicidade da fase externa da licitação, solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas a serem fornecidas por V.Sas. sejam disponibilizadas a todos os interessados.

Nossas observações visam oferecer condições de participação ao maior número de empresas, cumprindo, assim, o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: propiciar a concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração. Atenciosamente, Itaú Unibanco S.A.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, considerando que o conteúdo do "pedido de esclarecimento" elaborado pela interessada contém pedido para modificação da redação de itens do Edital, entende-se que o mesmo enquadra-se como verdadeira "impugnação", motivo pelo qual está sendo tratado de tal forma na presente resposta.

A petição foi encaminhada por meio eletrônico, às 16 horas e 28 minutos do dia 31 de março de 2017.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 07/04/2017.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

## 3. DO MÉRITO

Por tratarem de matéria técnica, os questionamentos foram encaminhados à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas e, após análise conjunta, concluiu-se pelas seguintes respostas:

1) Resposta: Tendo em vista a argumentação apresentada pela impugnante, esta Corte de Contas identificou a necessidade de revisão do Edital, no que tange à quantidade de Postos de Atendimento Eletrônico – PAE's exigidos, por entender que afetará diretamente os valores de propostas para o certame. Assim, nos termos do item 5.3.2 do Instrumento Convocatório, serão realizadas as modificações necessárias, bem como se procederá a sua republicação em data oportuna.

2) Resposta: Devido à republicação do Edital, conforme resposta acima, este item terá sua redação adequada.

3) A negociação dos produtos e serviços bem como das tarifas será livremente pactuada entre o Banco e o cliente, respeitada a isenção do Item 1.10.5 do Termo de Referência.

4) Sim, mas há que ser respeitada a isenção do Item 1.10.5 do Termo de Referência.

5) Não. Qualquer alteração ou aditamento realizados seriam devidamente publicados.

6) Não. Qualquer decisão quanto à impugnação ou esclarecimentos seriam devidamente publicados.

7) Cientes.

Deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste Tribunal de Contas, verifica-se que há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

## 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada quanto ao disposto na primeira alegação (referente a alteração do edital pra que sejam exigidos dois Postos de Atendimento Eletrônico), entendendo que restam esclarecidos os demais pontos. Assim, será alterado o edital impugnado, bem como se procederá a sua republicação (nos termos do item 5.3.2 do Instrumento Convocatório).

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2017 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 03 de abril de 2017.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTO – LTDA, CNPJ/MF Nº 10. 813.986/0001-72, ACORDÃO N.º 1241/2017 - TP, PROTOCOLO N.º 103606/17.

**OBJETO:** adita-se qualitativamente o Contrato n.º03/2015, para incluir o curso "PPA com ênfase na Elaboração de Programas".

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.48 - Serviços de seleção e treinamento, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 09/2017/TCE.

**VALOR:** o valor do presente aditivo é de R\$ 35.220,53 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de março de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 03/2015.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Audidores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Baís Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

